

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

IZABEL ALINE DE ARAÚJO MATOS

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL PARA ASSEGURAR O
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS PROCESSOS DE
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES CONJUGAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES
ACERCA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

MACEIÓ/AL

2024

IZABEL ALINE DE ARAÚJO MATOS

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL PARA ASSEGURAR O
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS PROCESSOS DE
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES CONJUGAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES
ACERCA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito básico para a conclusão do Curso em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Lana Lisier de Lima Palmeira

MACEIÓ/AL

2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Cláudio Albuquerque Reis – CRB-4 – 1753

M433m Matos, Izabel Aline de Araújo.

A mediação como instrumento essencial para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de dissolução de sociedades conjugais : breves considerações acerca do princípio da efetividade / Izabel Aline de Araújo Matos. – 2024.

73 f.

Orientador: Lana Lisier de Lima Palmeira.

Monografia (Trabalho de conclusão de curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito. Maceió, 2024.

Bibliografia. f. 63-73.

1. Mediação. 2. Direitos das crianças. 3. Direitos dos adolescentes. 4. Acesso à justiça. I. Título.

CDU: 347.965.42

FOLHA DE APROVAÇÃO

IZABEL ALINE DE ARAÚJO MATOS

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL PARA ASSEGURAR O
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS PROCESSOS DE
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES CONJUGAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES
ACERCA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao corpo docente da Universidade Federal de Alagoas, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito apresentado em 27 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LANA LISIER DE LIMA PALMEIRA
Data: 28/11/2024 13:31:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^ª Dra. Lana Lisier de Lima Palmeira
Orientadora

Banca Examinadora:

WLADEMIR PAES Assinado de forma digital por
DE LIRA:65538 WLADEMIR PAES DE LIRA:65538
Dados: 2024.11.28 13:04:16
-03'00'

Prof. Dr. Wlademir Paes de Lira - Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO SOARES DOS SANTOS
Data: 28/11/2024 15:43:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mestrando Eduardo Soares dos Santos - Membro

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais e familiares. As crianças e os adolescentes, que, por muitas vezes, são negligenciados quanto aos seus direitos. Que vocês encontrem pessoas dispostas a lutar pelos seus direitos junto a vocês, que suas vozes sejam ouvidas. Dedico, também, a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a conclusão dele.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me proporcionado chegar até aqui, sendo a minha força diante todos os obstáculos que precisei superar. Sem Ele eu nada seria, sou grata por me mostrar que sou uma filha amada do Pai Celestial e por trazer luz novamente a minha vida.

A minha mãe, por toda paciência e apoio durante esse período da minha vida, por todos os desafios que superamos juntas, fortalecendo a nossa relação. Obrigada pela sua força, por ser uma mulher inspiradora. Amo você!

Ao meu pai, por todo o apoio recebido para que eu pudesse seguir na minha caminhada com maior tranquilidade. Agradeço a minha madrastra, pelas palavras de aconselhamento, carinho e apoio. Amo vocês!

Aos meus irmãos, agradeço a compreensão de tantos momentos em que não pude estar presente, por todo o apoio e amor recebido durante esses anos, vocês são parte importante da minha história. Eu amo vocês!

Aos meus familiares, por todo o amor recebido durante o caminho. Em especial, às minhas avós Maria e Lucy, por todo cuidado, amor, palavras de apoio e todo o acolhimento de sempre. E aos meus avôs, Ubiracy e José Nilton, que infelizmente não viram esse momento acontecer, mas que contribuíram diretamente para a minha formação de caráter, sendo pessoas em quem eu posso me inspirar, agradeço todo o amor recebido por vocês durante a minha vida.

A minha orientadora, por ter segurado em minhas mãos e abraçado a minha ideia, por toda paciência, compreensão e dedicação para que esse trabalho fosse realizado. Sou muito grata por não ter me deixado desistir. Muito obrigada!

Aos professores que contribuíram diretamente com o meu aprendizado, pelas lições aprendidas.

As amigas que fiz ao longo dessa jornada, por estarem sempre ao meu lado durante os momentos difíceis dessa trajetória, pelos momentos bons vividos, que me permitiram aliviar as minhas preocupações. Em especial a Vitória, que iniciou essa jornada comigo e estamos caminhando juntas para o fim.

A minha amiga, Kelly Ianara, amizade que carreguei comigo desde a infância até o momento em que, por infelicidade do destino, você terminou a sua jornada aqui na Terra. Obrigada por ser meu exemplo de força e determinação.

Ao grupo musical BTS, que se tornou o meu refúgio durante os últimos anos, me trazendo conforto, luz e alegria novamente, me motivando com suas letras inspiradoras a continuar a buscar a melhor versão de mim mesma, com a esperança de que o melhor ainda está por vir. Em especial, ao membro Min Yoongi, que com sua música me trouxe energia para sobreviver aos períodos finais, me recordando que tudo ficará bem, eu só preciso continuar.

“A flor de l3tus floresce brilhantemente mesmo em meio a lama”.

(Min Yoongi)

RESUMO

O presente trabalho abordou, de forma teórica, o instituto da mediação como instrumento essencial para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente em processos de família, como nos casos de dissolução de sociedades conjugais, com foco na efetivação do princípio da afetividade. Inicialmente, foram apresentadas considerações sobre o direito fundamental ao acesso à justiça, destacando as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados e analisando as possibilidades de concretização desse direito sob a perspectiva das crianças e adolescentes no Brasil. Em seguida, explorou-se a evolução histórica e as novas perspectivas do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente no país, enfatizando a busca pela efetivação do princípio da afetividade nas relações familiares. Por fim, o estudo destacou a relevância da mediação como ferramenta para assegurar um ambiente de diálogo e proteção, promovendo decisões mais justas e humanizadas nos conflitos familiares, especialmente nos casos que envolvem crianças e/ou adolescentes, equilibrando o dever jurídico e a dimensão emocional das relações afetivas. Concluiu-se que, em consonância com os princípios fundamentais previstos na Constituição que protegem crianças e adolescentes, é imprescindível que o Poder Judiciário incentive a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos em demandas que tenham como foco principal, ou conexão indireta, esses sujeitos.

Palavras-chave: Mediação; Princípio da Afetividade; Direito da Criança e do Adolescente; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The present work approached, in a theoretical way, the institute of mediation as an essential instrument to ensure the best interests of children and adolescents in family processes, such as in cases of dissolution of conjugal partnerships, with a focus on implementing the principle of affection. Initially, considerations were presented on the fundamental right to access to justice, highlighting the difficulties faced by those under jurisdiction and analyzing the possibilities of realizing this right from the perspective of children and adolescents in Brazil. Next, the historical evolution and new perspectives of Family Law and Child and Adolescent Law in the country were explored, emphasizing the search for the implementation of the principle of affection in family relationships. Finally, the study highlighted the relevance of mediation as a tool to ensure an environment of dialogue and protection, promoting fairer and more humanized decisions in family conflicts, especially in cases involving minors, balancing the legal duty and the emotional dimension of affective relationships. It was concluded that, in line with the fundamental principles set out in the Constitution that protect children and adolescents, it is essential that the Judiciary encourages the use of alternative methods of conflict resolution in demands that have as their main focus, or indirect connection, these subjects.

Keywords: Mediation; Principle of Affectivity; Child and Adolescent Law; Access to Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	13
2.1 Considerações gerais acerca do acesso à Justiça no Brasil	13
2.2 As dificuldades enfrentadas pelo jurisdicionado à efetivação do acesso à Justiça	18
2.3 O acesso à Justiça pela perspectiva da criança e adolescente no Brasil: caminhos possíveis?	23
3. AS NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO DE FAMÍLIA E DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	27
3.1 Breve histórico evolutivo dos direitos infanto-juvenis	27
3.2 A ressignificação do princípio da afetividade no Direito de Família	29
3.3 A defesa da afetividade em processos de família: quem olha pelas crianças?	33
3.4 As dificuldades enfrentadas à afetividade no Direito Brasileiro: entre a obrigação e a emoção	37
4. A CONSENSUALIDADE É UM CAMINHO? A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA ENVOLVENDO CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES	42
4.1 O que se entende por Mediação de Conflitos no Poder Judiciário brasileiro?	42
4.2 Dos princípios informadores da Mediação e a compatibilidade de efetivação da afetividade no Direito de Família	47
4.3 A utilização da consensualidade e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	53
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	62

1. INTRODUÇÃO

Com o reconhecimento constitucional da criança e do adolescente como sujeitos plenos de direitos, houve uma transformação significativa no âmbito nacional quanto à proteção e à garantia de direitos infantojuvenis. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a dignidade da pessoa humana, incluiu a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo a obrigatoriedade do Estado, da família e da sociedade na promoção de seus direitos fundamentais o que influenciou no texto normativo infraconstitucional e em novas políticas públicas que buscaram efetivar o texto da constituição.

No âmbito do direito civil, houve avanços significativos com o surgimento de novos direitos e interpretações dos institutos que vigoravam até então, entre eles, destaca-se o direito à afetividade, que passou a ser considerado um princípio essencial no Direito de Família, especialmente diante das mudanças ocorridas nas configurações familiares ao longo do tempo.

O afeto, antes considerado um aspecto secundário nas relações familiares, ganhou relevância central na definição e interpretação do que constitui a família. Passando a ser reconhecido como um direito da criança e do adolescente, uma vez que estudos demonstram que crianças e adolescentes que crescem em um ambiente amoroso e saudável tendem a ter um desenvolvimento mais equilibrado, tanto emocional quanto fisicamente. Essa perspectiva ressalta a importância de preservar o vínculo afetivo, especialmente em processos de dissolução de sociedades conjugais, onde, muitas vezes, a desestruturação familiar pode gerar impactos negativos na relação entre pais e filhos.

Quando ocorre a dissolução do casamento, com a presença de filhos crianças ou adolescentes, a separação conjugal frequentemente resulta em desentendimentos e conflitos que, se não gerenciados adequadamente, podem afetar a qualidade da relação entre pais e filhos. O término da relação entre os cônjuges pode acarretar sentimentos de frustração e rancor que, se não tratados de forma cuidadosa, acabam por interferir no vínculo afetivo com os filhos, prejudicando o seu desenvolvimento emocional. Nesse contexto, o princípio da afetividade deve ser protegido e resguardado, de modo que os sentimentos negativos entre ex-cônjuges não prejudiquem o direito das crianças e adolescentes a um ambiente familiar saudável e acolhedor.

No mesmo sentido de mudanças e eficiência judiciária, destaca-se a mediação, já amplamente utilizada no sistema judiciário brasileiro, surge como uma ferramenta eficaz na resolução de conflitos familiares. Esse método permite que os ex-cônjuges estabeleçam uma

comunicação mais saudável, em um ambiente neutro e acolhedor, com o apoio de um mediador imparcial. A mediação não só facilita a negociação de questões materiais, como a divisão de bens e o pagamento de pensão alimentícia, mas também oferece uma abordagem mais sensível às questões afetivas, promovendo soluções que respeitem o melhor interesse dos filhos, incluindo a guarda e convivência familiar. Assim, a mediação contribui para preservar o vínculo afetivo entre pais e filhos, garantindo que a relação familiar se mantenha, independentemente dos conflitos entre os genitores.

Entretanto, é importante reconhecer que nem todas as partes envolvidas em um processo de separação estão dispostas a adotar a mediação como método de resolução. Em alguns casos, sentimento de vingança ou desejo de “vencer” o outro podem obstruir a possibilidade de diálogo construtivo. Esse comportamento pode gerar um ambiente adverso para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, que acabam expostos a conflitos emocionais e psicológicos, prejudicando seu bem-estar e crescimento saudável. Nesse cenário, é fundamental que os métodos de resolução de conflitos, como a mediação, sejam promovidos e incentivados como formas de garantir um ambiente de respeito mútuo e proteção dos direitos dos filhos.

Neste sentido, a presente pesquisa busca compreender como o sistema judiciário brasileiro aborda a questão da afetividade nos relacionamentos familiares, particularmente entre pais e filhos, e como a mediação pode ser utilizada para preservar o afeto em processos de dissolução conjugal. A pesquisa também pretende analisar como a mediação pode promover um espaço de diálogo e compreensão, permitindo a resolução dos conflitos não apenas em relação aos bens materiais, mas, principalmente, no que diz respeito aos vínculos afetivos e ao direito das crianças e adolescentes a manter uma relação equilibrada com ambos os genitores.

A relevância desta pesquisa se justifica pela necessidade de compreender as implicações do Princípio da Afetividade no contexto jurídico brasileiro, especialmente diante das discussões sobre alienação parental e suas consequências, bem como pela importância de métodos adequados de solução de conflitos que incentivem o diálogo e a cooperação entre as partes. Ao se considerar que as ações envolvendo crianças e adolescentes exigem cuidados especiais, é imperativo que sejam adotados métodos que promovam o melhor interesse da criança e do adolescente, respeitando seus direitos e promovendo seu desenvolvimento saudável e equilibrado.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

2.1 Considerações gerais acerca do acesso à Justiça no Brasil

O acesso à Justiça é definido como Direito Fundamental, uma vez que através dele se pode garantir a manutenção de todos os outros direitos. Na legislação brasileira, o conceito de acesso à justiça encontra-se definido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que em seu texto apresenta que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito¹”. Maria Tereza A. Sadek destaca a importância da efetivação deste direito para a sociedade. Nos dizeres da autora:

Para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supra-individuais, de primeira, de segunda ou de terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental, é condição sine qua non. Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Consequentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania.²

Além da Constituição Federal, no Brasil, o acesso à justiça está amplamente espalhado em outras normas infraconstitucionais, considerando a existência da força normativa da constituição³. Assim, buscando este trabalho tratar acerca da utilização de um meio de acesso à justiça em âmbito material e sua aplicação em processos judiciais, destaca-se brevemente a legislação processual civil mais recente, que também tratou acerca do acesso à Justiça, definindo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito⁴”, dessa forma, todo aquele que sofrer com ameaça ou lesão aos seus direitos, tem a liberdade de buscar a apreciação do Poder Judiciário em sua defesa.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

² SADEK, Maria Tereza A. Efetividade de Direitos e Acesso à Justiça. In RENAULT, Sérgio Rabello e BOTTINI, Pierpaolo (coords.) **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 274.

³ HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Editora Safe, 2004.

⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Neste sentido de proteção e efetivação de direitos, destaca-se uma nova perspectiva do Poder Judiciário, qual seja, a do seu jurisdicionado. Para tratar do tema Kazuo Watanabe afirma que “o processo de efetivação ao acesso à justiça deve ser analisado pela perspectiva do consumidor, ou seja, o destinatário das normas jurídicas”⁵.

Para Raimundo Cândido e Elias Dantas, “o momento exige reconstrução de nossa sociedade”⁶, e, nesse contexto, o acesso à Justiça por diversos meios e com a aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos, existe um “*plus*” no atendimento ao jurisdicionado, sendo possível ao Poder Judiciário adequar-se a realidade específica da demanda que está sendo tratada.

Uma das maiores ferramentas do Sistema de Justiça, na busca pela acessibilidade da justiça, é a Defensoria Pública, formada por um grupo autônomo de funcionários públicos capacitados a oferecer defesa aos cidadãos em situação de hipossuficiência que vão a juízo. Neste contexto, o Estado - principal responsável em proteger os direitos dos cidadãos brasileiros⁷ - disponibilizará de um atendimento gratuito de advogados para a população mais carente para que seja possível auxiliar no cumprimento das obrigações do Estado. Todavia, nem todas as demandas conseguem ser tratadas de modo mais individualizado pela instituição, o que prejudica a condução dos processos, principalmente quando envolvem a afetividade⁸.

Nesse sentido, a Defensoria Pública surge como uma ponte essencial entre os cidadãos em situação de vulnerabilidade e o acesso à justiça, enfrentando desafios que vão além da mera assistência jurídica, ao buscar uma atuação mais humanizada e inclusiva. Assim, ao reconhecer as limitações institucionais e a complexidade das relações humanas, torna-se imperativo que a Defensoria desenvolva estratégias que integrem a dimensão afetiva e a realidade social dos assistidos⁹, reafirmando seu papel como promotora de equidade e dignidade no sistema

⁵ WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019, p. 3.

⁶ JÚNIOR, Raimundo Cândido; SOUTO, Elias Dantas. Evolução da Advocacia e seu Novo Formato Pós-Covid-19. In: TARTUCE, Fernanda; DIAS, Luciano Souto. **Coronavírus - Direitos dos Cidadãos e Acesso à Justiça**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 34.

⁷ JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**, 5a ed, p. 525-526. Editora Juspodivm, BAHIA: Salvador, 2011.

⁸ GALETTI, Regina Lúcia Ignácio. **A afetividade no desenvolvimento infantil**: (a afetividade mediando a aprendizagem : memorial de formação / Regina Lúcia Ignácio Galetti. -- Campinas, SP : [s.n.], 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Programa Especial de Formação de Professores em Exercício da Região Metropolitana de Campinas (PROESF).

⁹ SILVA, Jéssica Dias Alves da; MACÊDO, Moema Alves. A atuação do psicólogo jurídico na visão dos operadores de direito da defensoria pública no Crato Ceará. **Revista Direito & Dialogicidade** - Crato, CE, vol.7, n. 1, jan/jul. 2016

judiciário. Boaventura de Sousa Santos ao comentar acerca das instituições do sistema de justiça afirma que:

(...) a Defensoria Pública é a que melhores condições tem de contribuir para desvelar a procura judicial suprimida. Em outras palavras, se tivesse que responder à pergunta sobre qual o contributo da Defensoria para uma revolução democrática da justiça, diria que caberia aos defensores realizar o que tenho designado sociologia das ausências, reconhecendo e afirmando os direitos daqueles cidadãos intimidados e impotentes, cuja procura judicial e conhecimento dos direitos são suprimidos e activamente reproduzidos como não existentes, quando na verdade são quotidianamente esmagados pela linguagem esotérica das profissões jurídicas, pela presença arrogante e pela maneira cerimonial de vestir das autoridades estatais, pelos edifícios ostentosos e secretarias labirínticas dos tribunais, etc.¹⁰

Ao tratar sobre prestação de serviços judiciários, destaca-se a atuação da DP que em 7 outubro de 2009, foi publicada a Lei Complementar nº 132¹¹, que promoveu uma grande mudança na prestação de serviço. Dentre as alterações ocorridas, o artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94¹², que trata sobre as funções institucionais da defensoria. Tratando-se especificamente dos Direitos da Criança e do Adolescente, a nova lei tratou no seu artigo 4º, inciso XI, sobre a obrigação da DP na defesa dos direitos individuais ou coletivos da criança e do adolescente (também de pessoas portadoras de necessidades especiais, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e outros grupos sociais considerados vulneráveis)¹³.

É importante destacar que a Defensoria Pública também atua na defesa de crianças e adolescentes nas áreas cível e infracional. A área cível atende aqueles em estado de vulnerabilidade, como em situação de maus-tratos, violência, exploração, abuso sexual, situação de rua ou abandono, ou em programas de acolhimento institucional. Já na área infracional, a DP realiza a defesa de adolescentes que cometeram algum tipo de ato infracional, assim chamado/as adolescentes em conflito com a lei¹⁴. O trabalho realizado pela DP é de suma importância para garantir o acesso de crianças e adolescentes à justiça para a proteção dos seus

¹⁰ Apadep em Notícias Ano I, nº 07, Jan/Fev 2009, disponível em: <http://content.yudu.com/Library/A154yl/APADEPemNotciasJanei/resources/7.htm>.

¹¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm.

¹² BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm.

¹³ *ibidem*.

¹⁴ SILVA, Lara Francisca Lima Cardoso; SOUZA, Milena Carvalho; SANTOS, Nayara Yasmin Gonçalves Santos. Os DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA. In: SODRÉ, Bruno (org); HIRSCH, Carla Conchita (org); PERIANDRO, Fábio (coord.); Nunes, Yago (coord.). **ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL: federalismo e organização dos poderes**. 1. ed. Salvador: Direito Levado a Sério, 2021, p. 8-28.

direitos, pois, para além da vulnerabilidade característica da infância e adolescência proveniente da maturidade desses, a vulnerabilidade financeira também se faz presente nesses casos.

Além das normas jurídicas que trabalham o acesso à justiça para crianças e adolescentes, outros dispositivos normativos estão espalhados no ordenamento jurídico brasileiro, fruto da efetivação do direito às crianças e adolescentes no Brasil que em seu artigo 227 dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁵.

Os textos normativos que efetivam o direito das crianças e adolescentes pós-constituição de 88 no Brasil, surgem como consequência direta a nova orientação jurídica que tem como objetivo fundamental à proteção integral destes sujeitos como afirma Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo,¹⁶ trazendo além de proteção a tripartição de responsabilidade infantil entre a família, a sociedade e o Estado.

Além do texto constitucional e próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, outro marco legal importante foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que surgiu a partir da Reforma do Judiciário Brasileiro, através da Emenda Constitucional nº 45/2004¹⁷. O CNJ, que é um o órgão responsável pelo planejamento e controle do Poder Judiciário, aperfeiçoando o trabalho deste através da transparência administrativa e processual, financiando pesquisas que buscam entender quais os desafios existentes para o amplo acesso à justiça no Brasil. Dentre essas pesquisas, algumas estão voltadas ao acesso de crianças e adolescentes à justiça.

Através da Resolução 299/2019¹⁸, o CNJ regulamentou o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que anteriormente foi estabelecido pela Lei nº 13.431/2017¹⁹. A implementação desse sistema permitiu que crianças e adolescentes tivessem os seus direitos resguardados, assim como também a sua integridade física e moral, diante dos abusos sofridos e/ou presenciados, respeitando ainda a sua condição

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹⁶ Digiácomo, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** - 7ª Edição, Curitiba Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017, p.3.

¹⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 299, de 12 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045def7e29dcd6.pdf>.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm.

de vulnerabilidade e gozadores de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, disposto no seu artigo 2º, buscando evitar o cenário de revitimização que crianças e adolescentes que sofriam dentro de ambientes considerados inadequados devido à falta de profissionais capacitados para lidar diretamente com situações de abuso e/ou violência sofridos por esse público²⁰.

O inciso VII do artigo 5º da Lei 13.431/2017 assegura ainda mais a proteção do psicológico destes, definindo que devem receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, para que a participação de crianças e/ou adolescentes no processo judicial seja facilitada e que este seja resguardado de qualquer comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo.

A Política Judiciária Nacional Para a Primeira Infância, também desenvolvida pelo CNJ através da Resolução nº 470/2022²¹, trata sobre a adequação para o atendimento judiciário de famílias e crianças na primeira infância. O artigo 6º define como os tribunais devem implementar a Política Judiciária Nacional na Primeira Infância, como a promoção de modalidades adequadas de resolução de conflitos pautadas na solução consensual e na abordagem restaurativa, levando em consideração a participação das crianças, desde a sua primeira infância, e suas famílias (artigo 6º, III).

Os métodos de solução consensual podem trazer diversos benefícios para casos em que crianças e/ou adolescentes estejam envolvidos, diretamente ou não, em conflitos familiares, facilitando a manutenção dos direitos infantojuvenis. Ainda sobre a Resolução 470/2022, o artigo 7º trata sobre o princípio do melhor interesse da criança na primeira infância no âmbito judicial, definindo como os tribunais devem tratar esse princípio em garantia do direito de participação das crianças e/ou adolescentes em ações que lhe dizem respeito.

Os incisos I, II e III asseguram o direito à oitiva da criança, devendo haver diversas modalidades de oitiva, assim como o acolhimento dessa criança em um espaço apropriado para a sua participação processual, fazendo a utilização de recursos necessários, como o atendimento por equipe multidisciplinar, e respeitando a rotina da criança, como horários de escola, refeição e sono. É notável a preocupação em receber essas crianças de maneira confortável e

²⁰ **Por que a Lei da Escuta Protegida é tão importante?**. Childhood org. 17 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/por-que-a-lei-da-escuta-prottegida-e-tao-importante/>.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712>.

proporcionando a oportunidade para que possam se expressar em relação aos seus sentimentos e como enxergam a situação em que estão inseridos.

Outra ferramenta que facilita o acesso à justiça de crianças e adolescentes são os Conselhos Tutelares, órgão permanente e autônomo que busca representar a população, através dos seus conselheiros eleitos por voto popular, na busca pela defesa dos direitos infantojuvenis. Qualquer cidadão pode, e deve, realizar denúncia de ocorrências onde crianças e adolescentes tenham os seus direitos lesados junto ao do Conselho Tutelar e, a partir da denúncia, os conselheiros tutelares tomam as medidas necessárias para o caso em específico, inclusive podendo solicitar assistência jurídica, caso seja necessário²².

O acesso à Justiça no Brasil teve diversos avanços ao longo dos anos e continua buscando alcançar toda a população. Diversos mecanismos foram desenvolvidos para que o sistema judiciário siga avançando e atendendo a todos os que forem examinados da apreciação do Judiciário. Além disso, de maneira mais específica, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, autoriza a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes o direito à justiça, à educação, à saúde e à convivência familiar e comunitária²³. Esse marco legal tem sido fundamental para garantir que os direitos da criança e do adolescente sejam respeitados, promovendo a inclusão e a proteção de suas necessidades dentro do sistema judiciário, além de refletir diversas normas infraconstitucionais ao longo do ordenamento jurídico nacional.

2.2 As dificuldades enfrentadas pelo jurisdicionado à efetivação do acesso à Justiça

Um dos principais problemas para a disponibilização do acesso à justiça a todos - principalmente as crianças - é a falta de conhecimento do cidadão acerca dos seus e dos direitos alheios. Muitos cidadãos, por não possuírem essa informação, terminam por não buscar o acesso à justiça mediante situações em que seus direitos devem ser protegidos. Segundo Marco Antônio Cezário de Oliveira:

A situação educacional e social do Brasil é preocupante. Percebe-se total alienação dos brasileiros quando se trata de assuntos como Cidadania, Política, Direito e Economia. A estrutura da educação brasileira apresenta algumas

²² BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Você sabe para que serve o conselho tutelar?** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/voce-sabe-para-que-serve-o-conselho-tutelar>.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

falhas. A maior delas é a inexistência nas grades curriculares de ensino a apreciação de disciplinas básicas do Direito Constitucional Brasileiro. Inserilas na educação de crianças e jovens é o passo primordial para a construção da cidadania. É nessa idade que se forma a personalidade. Logo, os conceitos que ali forem inseridos refletirão em toda sua existência.²⁴

A inserção do Direito Constitucional como disciplina nas escolas, privadas e públicas, facilitaria a educação da população brasileira acerca dos seus direitos e deveres como cidadãos brasileiros. Como citou Oliveira, crianças e jovens, que estão formando suas personalidades, poderiam fazer um bom uso do aprendizado acerca dos seus direitos e deveres assegurados e definidos constitucionalmente, levando esse aprendizado durante toda a sua vida. A falta de acesso à educação assim como uma educação ofertada de forma ainda insuficiente, nesse âmbito, impacta no reconhecimento de um direito que pode ser exigido judicialmente, além do desconhecimento dos processos necessários para ajuizar ação quando necessária.

Quando essa barreira inicial é ultrapassada, ainda há a intimidação causada pelo ambiente do tribunal, pela linguagem utilizada, que muitas vezes é considerada inacessível e não é de fácil entendimento para todos, assim como os procedimentos complicados e com formalismo excessivo, o que termina por intimidar pessoas que possuem uma simplicidade maior e que vem de origens humildes²⁵.

Em muitos casos, práticas menos burocráticas como a mediação e conciliação poderiam ser utilizadas para solucionar os problemas das partes, todavia, ainda é uma realidade distante a difusão dessas informações para todos²⁶. Destaca-se também que a falta de conhecimento, muitas vezes, é acompanhada pela condição social e financeira do indivíduo. Maria Tereza Aina Sadek explica que:

O amplo reconhecimento dos direitos e os mecanismos para garanti-los no âmbito constitucional e infraconstitucional foram os passos mais significativos dados na direção da democratização do acesso à justiça. Já no que se refere às condições objetivas, é flagrante o fosso que separa a igualdade prevista em lei da desigualdade na distribuição de renda e no usufruir dos bens coletivos. Essa situação dificulta ou mesmo impossibilita o conhecimento dos direitos e a busca de garantias, quando violados. Nesse sentido, são ainda

²⁴ OLIVEIRA, Marco Antônio Cezário. **A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania**. JUS, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania>. Acesso em 05 set. 2024.

²⁵ ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e efetividade do processo. **Revista Tema Facima**. Campina Grande, v. 8, n. 12, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17>.

²⁶ ARAÚJO, A. P. de . (2024). **TRIBUNAL MULTIPORTAS: MEDIAÇÃO NA DEMANDA FAMILIAR NO PÓS-PANDEMIA**. *Epitaya E-Books*, 1(56), 113-122. <https://doi.org/10.47879/ed.ep.2024977p113>

ponderáveis os empecilhos a serem superados para a construção de uma sociedade mais igualitária e respeitadora dos direitos.²⁷

Reiterando a fala de Sadek, a desigualdade social influencia o acesso ao conhecimento dos direitos, sendo necessária a busca por uma sociedade sem tanta discrepância entre as classes sociais, para que o acesso à justiça possa ser realmente difundido e conhecido por todos os cidadãos brasileiros. Entre os anos de 2022-2023, pesquisas do IBGE mostram que o número da população brasileira em situação de extrema pobreza é de 9,6 milhões de brasileiros²⁸ e, apesar da diminuição de números, se comparados as últimas pesquisas, ainda é um número expressivo.

Como afirma Natália Ferreira, os obstáculos de acesso a direitos básicos na realidade distancia as partes na busca pela efetivação de outros direitos²⁹, sendo a qualidade do tratamento dos conflitos que envolvem a afetividade um critério de preocupação quase inexistente na vida dessa população. Para aqueles que têm conhecimento acerca dos seus direitos, mas se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, a dificuldade pode ser referente aos custos para manutenção do processo, apesar da gratuidade da justiça. Os custos processuais são altos, podendo levar o cidadão a desistência da busca pela validação dos seus direitos.³⁰

Apesar da existência da Defensoria Pública, muitos não possuem acesso aos serviços disponibilizados, pois, segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023³¹, o Brasil possui 2.307 comarcas instaladas, entretanto, somente 1.286 comarcas são atendidas pela DF, menos da metade do número de comarcas existentes, o que limita o acesso à justiça para os cidadãos que necessitam da apreciação do judiciário e, infelizmente, não possui recursos financeiros para arcar com os custos processuais.

²⁷ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./abr./maio 2014.

²⁸ BRASIL. Secretaria de Comunicação. **No Brasil, 9,6 milhões saíram da condição de extrema pobreza em 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/07/no-brasil-9-6-milhoes-sairam-da-condicao-de-extrema-pobreza-em-2023>. Acesso em 25 out. 2024.

²⁹ CENCI, Natalia Ferreira Lehmkuhl. **O acesso à Justiça como Direito Fundamental e sua Efetivação Jurisdicional**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental-e-a-sua-efetivacao-jurisdicional/>. Acesso em 09 set. 2024.

³⁰ ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e efetividade do processo. **Revista Tema Facima**. Campina Grande, v. 8, n. 12, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17>.

³¹ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook.pdf>

O artigo 141, da Lei nº 8.069/90³² garantiu a todas as crianças e adolescentes o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, garantindo o acesso à justiça de forma gratuita, através de defensor público ou advogado nomeado, e que toda ação judicial de competência da Justiça da Infância e da Juventude sejam isentas de custos, com exceção em casos em que haja litigância de má-fé. Ainda, nos casos em que os interesses da criança e do adolescente colidirem com os interesses dos seus genitores, ou precisar de representação ou assistência, a autoridade judiciária deve dar curador especial a criança ou adolescente. Apesar dos avanços as dificuldades envolvendo o acesso de tal grupo é complexa³³ devendo haver estudos e discussões sobre o tema.

Entretanto, apesar de todas as garantias previstas para a proteção desse grupo de vulneráveis, à falta de abrangência da DP em todas as comarcas e com a oferta personalizada de serviços como estímulo ao diálogo e consensualidade em casos de processos que envolvam crianças e/ou adolescentes, interfere na efetivação desses direitos de maneira célere e eficiente, dificultando o acesso à justiça com maior qualidade para crianças e adolescentes que apesar de acompanhamento de profissionais de saúde mental, ainda se veem diante de conflitos envolvendo seus entes queridos, principalmente em casos que envolvem o direito de família³⁴.

Trícia Navarro Xavier Cabral compreende que deve ser utilizado em âmbito de processos familiares outros meios de solução de conflitos, como a mediação, isto por que este método, “além de objetivar a resolução da controvérsia, tenta restaurar as relações sociais entre os envolvidos”³⁵, sendo um meio recomendado a ser utilizado em casos que envolvam relações subjetivas entre as partes, principalmente quando elas são crianças ou adolescentes, buscando desta forma evitar consequências secundárias dos processos.

No que diz respeito a outras dificuldades enfrentadas pelo jurisdicionado para efetivar o acesso à justiça é a morosidade processual. Destaca-se nesse contexto a Emenda

³² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. artigo 141. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

³³ FERNANDES, Vanessa Kettermann. **A Justiça da Criança e do Adolescente e a questão da competência: avanços e complexidades**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

³⁴ VIEIRA, Luciane; NEUMANN, Angélica Paula e ZORDAN, Eliana Piccoli. **O divórcio e o recasamento dos pais na percepção dos filhos adolescentes**. Pensando fam. [online]. 2019, vol.23, n.1, pp.121-136. ISSN 1679-494X.

³⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A evolução da conciliação e da mediação no Brasil**. Revista FONAMEC – Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354, mai. 2017, p. 15.

Constitucional 45/2004³⁶ que instituiu como direito fundamental constitucional, a garantia à razoável duração do processo, disposto no artigo 5o, LXXVIII da CF/88 para que as partes tenham a resolução da sua demanda em tempo compatível com a lide apresentada.

A demora na solução de lides processuais afeta diversas áreas, desde o acúmulo de processos, o aumento de gastos, além de todo o desgaste emocional que perdura por anos, a depender da celeridade da resolução da demanda. O não cumprimento do direito à celeridade do processo afeta diretamente o direito de acesso à justiça. Muitos cidadãos se sentem desestimulados a garantir os seus direitos por conta do demorado processo burocrático que precisam enfrentar. De acordo com Cappelletti:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão executável. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerando os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.³⁷

Em dados divulgados até 31 de agosto de 2024, o Poder Judiciário brasileiro possui 82.846.970 processos pendentes. Houve entrada de 25.177.838 novos processos, enquanto 27.572.842 foram julgados em 2024.³⁸ É perceptível o acúmulo de processos, resultando na morosidade desse sistema. Além dos processos acumulados durante anos, há também uma grande demanda anualmente de novos processos. Segundo Sadek:

O consenso sobre a lentidão na obtenção de decisões judiciais, entretanto, não resulta de diagnósticos semelhantes sobre suas causas. Em decorrência, também não há acordos sobre possíveis soluções. De forma resumida, no elenco de causas aparecem, dentre outras: a legislação, o número de recursos, o formalismo, o tratamento dado às demandas individuais repetitivas, o número de juízes, a infraestrutura, o gerenciamento, o orçamento, a mentalidade de magistrados e dos demais operadores do direito³⁹.

A morosidade dos processos acaba influenciando na imagem e na confiança que os cidadãos possuem sobre o judiciário brasileiro. Sadek menciona que “repete-se, com frequência, que a lei não vale igualmente para todos”⁴⁰, e a imagem de tratamento diferenciado

³⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera disposições do sistema tributário nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

³⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

³⁸ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>.

³⁹ SADEK, Maria Tereza A. Efetividade de Direitos e Acesso à Justiça. In RENAULT, Sérgio Rabello e BOTTINI, Pierpaolo (coords.) **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 270.

⁴⁰ SADEK, Maria Tereza A. Efetividade de Direitos e Acesso à Justiça. In RENAULT, Sérgio Rabello e BOTTINI, Pierpaolo (coords.) **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 258.

para cada indivíduo abala a confiança da sociedade no Poder Judiciário. No que se refere a processos envolvendo crianças e adolescentes, é necessário destacar novamente o princípio do melhor interesse desses, sendo necessário que haja celeridade no processo para que os efeitos negativos sejam minimizados⁴¹.

São claros os desafios a serem enfrentados atualmente pelo Poder Judiciário no Brasil para que a justiça esteja acessível realmente a todos e principalmente as crianças e adolescentes, entretanto, nem todos os problemas são de fácil solução. Sendo necessário o avanço nos estudos para que as barreiras comentadas aqui diminuam e o direito fundamental de acesso à justiça esteja realmente acessível de forma efetiva à toda a população, priorizando a utilização de meios adequados de solução de conflitos a demandas que envolvam direta ou indiretamente crianças e adolescentes.

2.3 O acesso à Justiça pela perspectiva da criança e adolescente no Brasil: caminhos possíveis?

A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989⁴², garantiu todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todos os seres humanos com menos de 18 anos de idade. Assim, foi defendida e efetivada a ideia de que as crianças e adolescentes, devido a sua falta de maturidade física e mental, devem ser protegidos, inclusive pelas leis.

Um dos principais princípios da Convenção se encontra no artigo 3, que trata do interesse superior da criança, ou seja, em todas as decisões relativas às crianças, tomadas instituições públicas ou privadas de proteção social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem ter como preocupação principal o melhor interesse da criança⁴³.

Tratando de textos normativos nacionais, destaca-se a importância da efetivação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, considerando um fundamento

⁴¹ ALVARENGA, Jaqueline Pereira; ALAMY, Naiara Cardoso Gomide da Costa. A mediação como instrumento de educação multidisciplinar e interdisciplinar em face à síndrome da alienação parental: uma abordagem voltada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Cadernos da Fucamp**, v. 18 n. 33 (2019).

⁴² UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque, 1989.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/convenção-sobre-os-direitos-da-criança>. Acesso em 01 ago. 2024.

⁴³ *ibidem*.

jurídico essencial no Brasil, consolidado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988⁴⁴ e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)⁴⁵. Ele reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, demandando atenção prioritária do Estado, da família e da sociedade para garantir seu pleno desenvolvimento.

Essa abordagem substituiu a antiga doutrina da situação irregular, promovendo a visão de que crianças e adolescentes possuem direitos individuais e devem ser protegidos contra negligência, discriminação, exploração e outras violações⁴⁶. Além disso, está alinhada à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, reforçando a necessidade de ações nacionais e internacionais para assegurar condições dignas e justas para esse público.

Na prática, considerando a força normativa da constituição já tratada anteriormente, o princípio exige a implementação de políticas públicas voltadas à educação, saúde e proteção social, com prioridade absoluta em decisões judiciais e administrativas que os envolvam. O sistema de justiça, por sua vez, deve adotar uma atuação especializada e protetiva, garantindo medidas que respeitem a condição peculiar de desenvolvimento infantojuvenil⁴⁷. Assim, a proteção integral transcende a simples formalidade legal, tornando-se um compromisso ético e jurídico com o bem-estar das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como fundamentais para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa.

A partir da leitura da doutrina e da legislação, é possível compreender e defender que o princípio do interesse superior da criança deve ser aplicado a qualquer processo decisório que envolve crianças, menores de 18 anos, independente do gênero. Esse é um dos fatores mais importantes a ser analisado, e deve possuir um peso maior do que o interesse dos adultos também envolvidos no caso a ser resolvido⁴⁸. É possível ver a aplicação desse princípio, atualmente, em casos de Direito de Família envolvendo crianças e adolescentes.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

⁴⁶ CASTRO, Alexander de. A evolução do direito do menor no Brasil: um exame crítico das mudanças na legislação para crianças e adolescentes ao longo do século XX (1927-1979). **Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM**, 18(3), e84887 .

⁴⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade e AMIN, Andréa Rodrigues. (orgs). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁴⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 47, jan./mar. 2013.

Em casos de separação de pais, por exemplo, a Lei nº 11.698/2008⁴⁹, que traz a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, estabelece que a guarda dos filhos será unilateral ou compartilhada. Estabelece ainda que a guarda compartilhada é “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”⁵⁰ e que a guarda unilateral será atribuída ao genitor que possua a melhor condição para isso, devendo proporcionar aos filhos “afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar”, “saúde e segurança” e “educação”.

De acordo com as alterações citadas, o princípio do interesse superior da criança é aplicado na escolha do tipo de guarda que mais beneficiará a criança e/ou o adolescente, analisando se há a possibilidade da manutenção da guarda compartilhada, mantendo um convívio balanceado com ambos os genitores⁵¹, ou optando pela guarda unilateral, caso essa se mostre a melhor opção.

Em 24 de setembro de 1990, o Brasil ratificou a Convenção sobre o Direito das Crianças e, em 13 de julho de 1990, promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁵², marco legislativo importante na justiça brasileira. Com a promulgação do ECA, o Conselho Tutelar também foi estabelecido. Trata-se de um órgão permanente, autônomo, e não jurisdicional que desempenha um papel de suma importância para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, entrando em ação sempre que esses direitos estiverem sob ameaça ou forem violados pelos pais/responsáveis, pelo Estado, pela sociedade ou, até mesmo, em razão da sua própria conduta.⁵³ De acordo com a Defensoria Pública do Estado do Paraná:

A partir do ECA, diversas áreas precisaram se adaptar para dar mais autonomia à criança, e com o Direito não foi diferente. Hoje, a criança deve ser ouvida em diversos assuntos, desde a escolha sobre a sua própria crença, garantindo a ela liberdade religiosa, até nos casos de gravidez antes dos 14 anos, tendo ela o direito de se manifestar por si própria sobre a realização ou não do aborto (já que manter relação sexual com menor de 14 anos é crime, ou seja, é estupro, e a mulher ou menina que engravidar de um estupro pode

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jun. 2008. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁵¹ PALHARES, Dario; SANTOS, Íris Almeida dos; MELO, Magaly Abreu de Andrade P. de. Guarda compartilhada à luz da bioética e do biodireito. **Revista Bioética, Brasília**, v. 29, n. 4, p. 743-755, out./dez. 2021.

⁵² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

⁵³ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Você sabe para que serve o conselho tutelar?**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/voce-sabe-para-que-serve-o-conselho-tutelar>. Acesso em 28 set. 2024.

realizar o chamado aborto legal), e na escolha sobre com quem ficar em caso de separação dos pais.⁵⁴

A Lei nº 13.431/17, citada anteriormente, estabeleceu o Sistema de Garantia do Direito da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Nos casos citados pela DPE-PR, como o aborto, a oitiva da criança e do adolescente acerca da realização do procedimento deve ser realizada, dando espaço para que a vítima possa expressar a sua vontade. Nos casos de separação dos pais, também é direito da criança e do adolescente serem ouvidos acerca da sua preferência entre os genitores sobre quem deve manter a sua guarda, para que, após a análise do caso, o juiz possa basear a sua decisão no melhor interesse da criança e/ou adolescente.⁵⁵ Segundo a psicóloga da DPE-PR, Lethicia Gaidarji Silva:

A proteção das crianças no âmbito judicial, especialmente no que se refere aos procedimentos através dos quais elas podem ser ouvidas, tem sido amplamente discutida nos últimos anos. Essas discussões possibilitaram avanços para a participação de crianças no contexto jurídico, contudo, ainda há contradições entre os textos legais e as práticas cotidianas.⁵⁶

Dar voz a essas crianças e adolescentes, respeitando a sua condição de pessoa que ainda está em desenvolvimento, é necessário para que os direitos defendidos no ECA sejam efetivados. A respeito da efetivação do acesso à justiça, em especial para crianças e adolescentes:

No entanto, para que o acesso à justiça seja realmente efetivo, é preciso superar as barreiras e obstáculos de ordem institucional, cultural e socioeconômica que dificultam esse acesso. Isso inclui a melhoria na estrutura e funcionamento do sistema de justiça, o combate à corrupção, a redução de burocracias e a garantia de recursos adequados para a implementação de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, analisa-se que o acesso à justiça é um componente essencial para garantir a igualdade, a democracia e a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social.⁵⁷

É claro o desenvolvimento do Direito Brasileiro no âmbito dos Direitos da Criança e do adolescente, o país vem adotando diversas medidas para que cada vez mais esses direitos sejam assegurados e as crianças e os adolescentes sejam protegidos de maneira efetiva. Ainda há

⁵⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Criança como sujeito de direitos**: uma conquista que ainda precisa avançar. 17 out. 2022. Colaboraram para essa matéria os defensores públicos Bruno Müller Silva e Fernando Redede Rodrigues e a psicóloga Luana Oshiyama Barros. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Crianca-como-sujeito-de-direitos-uma-conquista-que-ainda-precisa-avancar>.

⁵⁵ *ibidem*.

⁵⁶ *ibidem*.

⁵⁷ SILVA, Larissa de Macêdo; SOUSA, Higor Vieira de; PIVA, Juliana Carvalho. Consequência da falta de acesso à justiça para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. **JNT Facit Business and Technology Journal**, v. 3, n. 46, p. 448-461, out. 2023. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2545>.

obstáculos a serem superados, entretanto, é visível o empenho do judiciário para proteger essa classe que possui tamanha vulnerabilidade. As crianças e os adolescentes saíram de um estado onde eram considerados propriedades dos seus genitores ou tutores, para um estado onde são detentores de direitos⁵⁸. A perspectiva é de que, cada vez mais, os seus direitos sejam assegurados e protegidos, e de que esses direitos cheguem a todas as crianças e adolescentes brasileiros.

3. AS NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO DE FAMÍLIA E DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

3.1 Breve histórico evolutivo dos direitos infanto-juvenis

A história social da criança e da família possui uma longa trajetória como destaca Philippe Ariès⁵⁹, os direitos infanto-juvenis começaram a ser reconhecidos no século XX com a Declaração de Genebra, em 1924. A declaração surgiu como forma de proteger as crianças e adolescentes da crueldade⁶⁰ a que estavam sujeitos devido à falta de padrões de proteção a esta categoria, como o trabalho infantil, muitas vezes realizado em locais considerados insalubres e inseguros.⁶¹ A declaração estabeleceu em seu preâmbulo que “os homens e mulheres de todas as nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo.”⁶², instituindo assim o dever de todos para com o desenvolvimento e a segurança das crianças e/ou adolescentes.

Anos depois, em 11 de dezembro de 1946, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) foi fundado durante Assembleia Geral da ONU, no cenário pós Segunda Guerra Mundial, buscando amparar as crianças vítimas da guerra, em caráter emergencial, mas sendo

⁵⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da Lei 13.058/14, família, criança, adolescente e idoso. 1ª ed. São Paulo: Atlas. 2008.

⁵⁹ ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução de Dora Flaksman, segunda edição. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

⁶⁰ RODRIGUES, R. (2014). **A Proteção Jurídica das Crianças e dos Adolescentes**. Direito Público, 11(58). Recuperado de <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2560>.

⁶¹ UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>.

⁶² UNICEF. Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>.

mantido como órgão permanente da ONU em 6 de outubro de 1953, passando a abranger não somente as crianças vítimas da guerra, mas também crianças e adolescentes mundialmente, auxiliando na efetivação dos direitos infanto-juvenis até os dias atuais.⁶³

A ONU, durante a sua Assembleia Geral, realizada em 1959, definiu a Declaração dos Direitos das Crianças, reafirmando e estabelecendo novas diretrizes, já reconhecidas pela Declaração de Genebra, acerca dos direitos infanto-juvenis.⁶⁴ A declaração traz no princípio 7º o reconhecimento da necessidade do amor e da compreensão para que haja um desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade da criança⁶⁵, estabelecendo a importância da afetividade para o desenvolvimento do ser humano.

Durante todo esse período, os direitos infanto-juvenis passaram por um processo que buscava entender como melhor atender as necessidades das crianças e dos adolescentes a nível internacional.⁶⁶ A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1989, surgiu como a consolidação desses direitos, aumentando ainda mais a proteção da criança e do adolescente nos países onde foi ratificada.⁶⁷ No Brasil, a Convenção foi promulgada em 21 de novembro de 1990, por meio do Decreto nº 99.710⁶⁸.

No Brasil, a CF/88 já havia reconhecido crianças e adolescentes como sujeitos de direito, uma vez que trata no seu artigo 5º⁶⁹ sobre a igualdade de todos perante a lei, sem fazer qualquer tipo de distinção. A Convenção serviu como influência para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁷⁰, assegurando ainda mais o status de cidadãos portadores de

⁶³ UNICEF. Sobre o UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em 25 out. 2024.

⁶⁴ RODRIGUES, R. (2014). **A Proteção Jurídica das Crianças e dos Adolescentes**. Direito Público, 11(58). Recuperado de <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2560>.

⁶⁵ UNICEF. Declaração dos Direitos da Criança. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em 25 out. 2024.

⁶⁶ PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.25.

⁶⁷ PILAU, N. C.; VIEIRA, P. E. A PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS NAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NA CRFB/1988. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 1529–1555, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v8n3.p1529-1555. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5417>.

⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

⁶⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁷⁰ PILAU, N. C.; VIEIRA, P. E. A PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS NAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NA CRFB/1988. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 1529–1555, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v8n3.p1529-1555. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5417>.

direitos. O ECA foi instituído no Brasil pela Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990. Através dele, os direitos infanto-juvenis foram tratados de maneira detalhada, buscando efetivar esses direitos de maneira mais fundamentada⁷¹, assegurando a proteção integral à criança e ao adolescente⁷², assim como diversos outros direitos.

Ainda se tratando de direitos constitucionais, a CF/88 traz em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse artigo garante a prioridade absoluta da criança, adolescente e/ou jovem no que se diz respeito aos seus direitos, atribuindo esse dever à família, à sociedade e ao Estado.

Importante ressaltar que o supracitado artigo também reflete os paradigmas do princípio da proteção integral já referido acima, proteção esta que permeia todo cenário atual vigente no âmbito das garantias infanto-juvenis.

3.2 A resignificação do princípio da afetividade no Direito de Família

A afetividade nem sempre foi tratada como um princípio dentro do Direito de Família e, por esse motivo, durante muito tempo as questões familiares que possuíam a afetividade como um dos motivos causadores de conflitos entre indivíduos e necessitavam da apreciação do Poder Judiciário, eram analisadas à luz da jurisdição atual, onde o texto limitava a apreciação do problema e trazia dificuldades para tutelar tais situações⁷³.

Com as modificações estruturais da família, antes entendida pela lei brasileira como uma entidade formada por um casal heterossexual, legalmente casados, e filhos biológicos ou registrais (admitindo a adoção), se destacou a necessidade de uma modificação do texto jurídico para que este pudesse acompanhar as definições atuais que incluem diversas formações de famílias, incluso aquelas formadas com base na afetividade. Em consequência, houve um crescente movimento na defesa do reconhecimento da afetividade como sendo suficiente para

⁷¹ibidem.

⁷² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

⁷³ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Revista da Unicorp**, 7. ed., p. 138-153, janeiro 2020. [s.l.], [s.n.]. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/pdfvistas/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>.

o reconhecimento de vínculos familiares, uma vez que os elos matrimoniais e biológicos já não eram o necessário para abarcar a pluralidade de situações que foram sendo desenvolvidas ao longo dos anos e do desenvolvimento da sociedade.⁷⁴

Foi na CF/88⁷⁵ que, de forma implícita, o conceito da afetividade começou a ser aceito dentro da doutrina brasileira. Em diversas disposições da CF/88 é possível notar a presença implícita do princípio da afetividade, como, por exemplo, em seu artigo. 266, onde são reconhecidas diversas estruturas familiares, como o casal que realiza casamento civil, religioso, a união estável, famílias monoparentais, famílias formadas por avós e netos, homoafetivas entre outros formatos familiares que podem ser encaixados dentro do texto legal⁷⁶.

No artigo 227 da Carta Magna, há o entendimento de que é de dever da família, assim como do Estado e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente os seus direitos de convivência familiar, de estarem a salvo de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, é possível perceber a defesa da parentalidade responsável e, de forma implícita, da afetividade, sendo eles valores essenciais para a dignidade humana⁷⁷.

Ainda no artigo 227, no parágrafo 6º⁷⁸, ficou determinado que todos os filhos, havidos ou não de relação de casamento, ou por adoção, possuirão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibida qualquer tipo de designação discriminatória relativa à filiação, ficando claro o reconhecimento da paternidade/maternidade por vínculo afetivo, através da adoção. Demonstrando o interesse do constituinte em trazer a afetividade implicitamente no texto normativo protegendo a todos sem discriminação e preconceitos, respeitando a dignidade humana, igualdade e liberdade dos sujeitos⁷⁹.

Destaca-se que o Código Civil de 2002 abarcou a afetividade como princípio nas relações familiares. Em seu artigo 1.593 fica explícito que o parentesco pode ser natural ou civil, ou seja, advém da consanguinidade ou outra origem⁸⁰, isto por que, para assegurar a

⁷⁴ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Revista da Unicorp**, 7. ed., p. 138-153, janeiro 2020. [s.l.], [s.n.]. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/pdfvistas/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>.

⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁷⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁷⁷ibidem.

⁷⁸ibidem.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. O primado dos direitos humanos e a garantia do direito à afetividade. **Jus Scriptum's International Journal of Law** (2022) a. 17 v. 7 n. 1.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

proteção dos filhos a definição de paternidade vai além da participação durante o processo reprodutivo como afirma Maria Berenice Dias⁸¹.

Por sua vez, no artigo 1.596⁸², em consonância com a CF/88, fica mais uma vez clara a igualdade entre filhos, sejam eles biológicos ou adotivos. Há também menção, de forma clara, à importância da afetividade no artigo 1.584, parágrafo 5º⁸³, onde é versado sobre a guarda em situações em que é verificado que o filho não deve permanecer sob a guarda dos pais biológicos, devendo a guarda ser deferida para a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Heloisa Helena Barbosa afirma que “(...) parece razoável, diante de tais considerações, entender que a afetividade, nos termos que têm sido colocados pela doutrina e pela jurisprudência, configura um princípio jurídico, que tutela o afeto como valor jurídico”⁸⁴, defendendo, assim como outros autores, que a afetividade se categoriza como princípio jurídico que deve ser observado e protegido.

Por ser um sentimento, o afeto pode ter diversas formas de ser interpretado, entretanto, é possível enxergar a existência dele dentro de um caso concreto através das demonstrações exteriorizadas, sendo realizada a devida interpretação de fatores existentes que indicam o afeto dentro da materialidade e não somente no campo sentimental. Devendo para isto utilizar de meios adequados na lide.

A visão jurídica da afetividade deve ser sempre baseada em fatos concretos, atos que demonstre a existência da afetividade dentro de uma relação, seja essa entre pais e filhos, tutores e tutelados, casais, etc. O autor Rodrigo da Cunha Pereira definiu o conceito de afeto da seguinte maneira:

Afeto – Do latim affectus. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos constituídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres. (...) Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. A Ética do Afeto. **Psicanálise** v. 16 nº 2, p. 381-395, 2014.

⁸²BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

⁸³ibidem.

⁸⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil Jurídico do Cuidado e da Afetividade nas Relações Familiares. IN: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antonio Carlos Mathias. (orgs.) **Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017.** São Paulo: Atlas, 2017

e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. (...) O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família⁸⁵.

A jurisprudência também possui um papel ativo e importante na modificação da visão acerca da afetividade dentro do Direito de Família. Por anos, os tribunais levaram em consideração a afetividade como forma de reconhecimento de vínculo parental, até mesmo em Tribunais Superiores. Em 2016, o STF acolheu e reconheceu a socioafetividade e a multiparentalidade⁸⁶, defendendo a possibilidade da coexistência de ambas as paternidades em uma família e trazendo uma nova formação familiar reconhecida pela Justiça Brasileira, ampliando a definição de família como afirma Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann⁸⁷.

Em 2012, o STJ atestou a possibilidade de reparação pelo descumprimento do dever de convivência, uma importante decisão que destacou ainda mais a importância atual da afetividade dentro do Direito de Família brasileiro. Esse tema foi debatido durante um grande período de tempo, uma vez que a afetividade não pode ser forçada, mas é considerado um direito da criança e do adolescente para que esse tenha um crescimento e desenvolvimento saudável, mantendo a sua integridade psicológica⁸⁸, uma vez que o abandono afetivo acarreta diversos traumas, respeitando o seu *status* de pessoa de direito. Ficou decidido, então, que o abandono afetivo é decorrente da omissão do genitor ao seu dever de cuidado e convivência e caracteriza dano moral e material aos filhos, que deve ser compensado⁸⁹.

Uma possível alternativa à resolução de conflitos referentes ao abandono afetivo, além da compensação material e moral dos transtornos causados pelo abandono, é a utilização da mediação, que pode ser benéfica para que, se possível, os laços familiares sejam restaurados, “pois irá buscar o reestabelecimento do diálogo entre as partes em um primeiro momento,

⁸⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão 1066380**, 20160210014256APC, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJE: 13/12/2017. Pág.: 215/223

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/adocao/multiparentalidade/d2_multiparentalidade_uma_realidade_que_a_justica_comeceu_a_admitir_berenice_e_marta.pdf.

⁸⁸ ALMEIDA, Natália Matschinske de. Órfãos de pai vivo: quando o abandono efetivo e a alienação parental se encontram. In: Pires, Antonio Cecílio Moreira, et. al (org.). **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente** [livro eletrônico] -- 1. ed. -- São Paulo : Libro, 2016. 1,0 Mb ; e-PUB.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.. **REsp 1.159.242-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012.

oportunizando um ambiente onde poderão expor seus sentimentos, angústias, frustrações, ao passo que irá buscar a (re)construção da convivência, de forma sadia e respeitosa”⁹⁰.

Por ser um princípio considerado atual, ainda existem diversas situações que poderão ser legisladas baseando-se no princípio da afetividade. Esse princípio tem, definitivamente, conquistado cada vez mais espaço dentro do Direito de Família. A sua aprovação como princípio proporcionou ao Direito de Família brasileiro a percepção de diversos casos que anteriormente não tinham os seus direitos assegurados pela legislação, mas que com a definição desse princípio passaram a ser reconhecidos e defendidos⁹¹.

A classificação da afetividade como princípio também proporcionou uma visão melhor acerca dos métodos consensuais, pois a mediação visa não somente resolver a lide apresentada, mas também resolver conflitos que podem ir além desses, relacionados especialmente às relações que envolvem a afetividade, como as relações familiares⁹².

A afetividade como princípio trouxe diversos benefícios para a sociedade atual e, também, para a sociedade futura que terá suas novas construções de estruturas familiares analisadas pelo viés da afetividade como um dos fatores que influenciará as decisões tomadas acerca de determinados assuntos, assim como também diversos assuntos que atualmente ainda se encontram sem definição ou sem respostas.

3.3 A defesa da afetividade em processos de família: quem olha pelas crianças?

O artigo 227 da CF/88⁹³ estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

⁹⁰ MINOSSO, Nathalia de Carvalho. **Mediação de conflitos como alternativas de intervenção nos casos de abandono afetivo**. Monografia (Especialização) – Especialização em Política e Intervenção em Violência Intrafamiliar - Universidade Federal do Pampa, São Borja, 2021, p. 36.

⁹¹ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Revista da Unicorp**, 7. ed., p. 138-153, janeiro 2020. [s.l.], [s.n.]. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/pdfrevistas/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>.

⁹² BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar. **R. CEJ**, Brasília, n. 29, p. 70-79, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/211930460>.

⁹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É clara a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em assegurar a assistência às crianças e/ou adolescentes em todas as situações possíveis, inclusive dentro de processos de família, visto que há a necessidade de alguém resguardar os bens jurídicos fundamentais desse grupo, considerado vulnerável, até o momento em que eles possam responder por si mesmos⁹⁴. Esses devem agir em conjunto para assegurar tais direitos e, uma vez que se um desses negligencia a sua responsabilidade, o outro tem o dever de intervir ou buscar a intervenção através dos órgãos responsáveis pela proteção dos direitos infantojuvenis.

O primeiro grupo responsável pela proteção e cuidado da criança é a família, que tem o dever de prover afeto. O afeto é parte importante da criação e do desenvolvimento da criança, pois é através da educação e do afeto recebido em casa que o psicológico da criança poderá se desenvolver de forma saudável, garantindo que ela seja um adulto psicologicamente saudável e capaz de conviver em sociedade⁹⁵.

A responsabilidade do Estado sobre as crianças e os adolescentes vem com a criação de leis de proteção e apoio para o desenvolvimento desse grupo, além de mecanismos para garantir o cumprimento dos direitos infantojuvenis e também dos deveres daqueles que são responsáveis pelo desenvolvimento⁹⁶. A educação gratuita, assistência médica gratuita e, também, assistência do Poder Judiciário para defender crianças e adolescentes, se necessário, também são deveres do Estado.⁹⁷

Tratando da responsabilidade do Poder Judiciário para com a proteção de crianças e adolescentes em casos de Direito de Família, existe o dever de aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança, que é a base para análise de processos de família que possuam crianças ou adolescentes envolvidos, pois a solução para o conflito só poderá ser tomada uma vez que

⁹⁴ BUSANELLO, Francieli Karla. **Restituição do poder familiar**: estudo sobre a preservação dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões judiciais da Quarta Colônia. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Antonio Meneghetti. 2024. Disponível em: <http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/803>.

⁹⁵ PINHEIRO, Alcyvania Maria Cavalcante de Brito. **Ave sem ninho**: o princípio da afetividade no direito à convivência familiar / Alcyvania Maria Cavalcante de Brito Pinheiro. - 2009. 101 f. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp112890.pdf>.

⁹⁶ FARINELLI, Carmen Cecília; Pierini, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão**, vol. 19, núm. 35, 2016, -Junho, pp. 63-86 Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro Brasil.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. artigo 141. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

esta esteja de acordo com o que será a melhor solução para a manutenção dos direitos daquela criança ou adolescente. Segundo Gama:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito⁹⁸.

Todavia, no Brasil há uma cultura de “vencedor” e “vencido” em situações de conflito⁹⁹, como processos judiciais, o que acaba afetando de maneira grandiosa a resolução de conflitos, podendo, muitas vezes, afetar as crianças e/ou adolescentes envolvidas na situação. O ego dos adultos responsáveis, que buscam a “vitória” dentro dos processos, esquecendo até mesmo dos que mais serão afetados durante o decorrer e o momento pós processo, pode refletir negativamente no psicológico vulnerável de crianças e adolescentes que deveriam estar sendo priorizados naquele momento, mas que são deixados de lado devido a busca da “vitória” no processo¹⁰⁰. A responsabilidade de olhar pelas crianças, na maioria das vezes, acaba sendo deixada para os juízes, que deverão analisar o caso detalhadamente para que a melhor decisão seja tomada, em prol da criança ou do adolescente.¹⁰¹

O uso de métodos como a conciliação e a mediação, em casos de Direito de Família, traz diversos benefícios mediante as soluções pacíficas que são tomadas de acordo com a opinião de ambos os genitores ou responsáveis.

Pode ser um processo doloroso, devido aos problemas que necessitam ser superados durante a mediação ou conciliação, para que haja uma decisão tomada em comum acordo das partes, no entanto, os benefícios serão maiores, uma vez que haverá diálogo e não haverá uma busca de ego, já que no fim não há “vencedor” ou “perdedor”. Isso impacta de forma positiva a vida e a convivência familiar, tanto genitor para genitor ou responsável, como genitores/responsáveis para filhos, podendo haver convivência pacífica ou, pelo menos, sem

⁹⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 456-467.

⁹⁹ GOULART, Bianca Bez. **Análise Econômica do Litígio**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

¹⁰⁰ *ibidem*.

¹⁰¹ SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

maiores problemas que podem vir a causar entre as famílias e afetar negativamente a criança ou o adolescente em seu desenvolvimento.¹⁰²

A apreciação de litígios familiares pelo judiciário acaba deixando de lado um dos fatores mais importantes sobre os problemas de direito familiar: a complexidade destes¹⁰³. Os conflitos vão além de meros dissensos que serão solucionados e ambas as partes seguem suas vidas normalmente. Quando se trata de direito de família, fica implícito que há afetividade nas relações que, por algum motivo, foram afetadas pela situação a que foram expostos e carregam consigo mesmo sentimentos que podem ser controversos, a existência da afetividade e também a mágoa, o rancor. Existem diversas nuances que devem ser analisadas, como também a existência de filhos advindos de um relacionamento que está sendo rompido, mas ainda é necessário manter a relação de pais e filhos, pois somente o relacionamento entre o casal se desfaz, mas o relacionamento entre pais e filhos não, ou pelo menos não deveria.¹⁰⁴

É necessário ser realizada análise caso a caso, ponderando os aspectos pertencentes àquela causa, entretanto, o judiciário acaba por não realizar essa análise de maneira tão detalhada, visto que existem protocolos a serem seguidos¹⁰⁵. A utilização da mediação, na tentativa para que o conflito seja solucionado integralmente, surge como uma alternativa aos meios convencionais, alternativa esta que permite haver uma análise mais aprofundada sobre o problema, realizada pelas partes envolvidas nele, para que tomem uma decisão em conjunto.¹⁰⁶

A responsabilidade pela defesa da criança e do adolescente, em especial a proteção do seu direito à afetividade nas relações familiares, é entregue àqueles que têm o dever de protegê-los: os genitores e/ou responsáveis¹⁰⁷. A decisão de guarda, pensão alimentícia, convivência,

¹⁰² ALARCON, Carolyne Miguel. **A eficácia da mediação como procedimento alternativo nas resoluções de conflitos no direito de família**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade Facmais, Inhumas - GO. Orientadora: Marcela Jayme Costa. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/70>.

¹⁰³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016

¹⁰⁴ LEITE, Manoella Fernandes. **Direito de família e mediação: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos**. IBDFAM Acadêmico, 20 ago. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos#:~:text=O%20procedimento%20da%20media%C3%A7%C3%A3o%20permite,do%20modelo%20de%20guarda%20compartilhada>.

¹⁰⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

¹⁰⁶ SPENGLER, Fabiana Marion. Os novos meios de “ser família” no Brasil e a mediação familiar. **Pensando Direito**, Editora Unijuí, ano 1, n. 1, jan./jun. 2011, p. 159-184.

¹⁰⁷ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**.- Curitiba .. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição.

entre outros, fica nas mãos daqueles que mais conhecem aquela criança e/ou adolescente, o que facilita a tomada de decisão em prol do melhor interesse deles, assegurando que essas crianças permaneçam no melhor ambiente, que consiga conviver de forma harmoniosa com ambos os genitores, caso estes consigam deixar de lado as diferenças durante as conversas realizadas na sessão de mediação, e voltarem os olhos para a parte mais vulnerável daquela situação.¹⁰⁸

A valorização da criança dentro das escolhas tomadas após o término de relacionamento dos pais, ou outras situações que envolva a questão da guarda infanto-juvenil, beneficia diretamente o resguardo da afetividade dentro das relações e ambientes em que aquele/a precisará conviver e frequentar, proporcionando um ambiente saudável, dentro do possível, para que haja um desenvolvimento equilibrado fisicamente e psicologicamente¹⁰⁹.

3.4 As dificuldades enfrentadas à afetividade no Direito Brasileiro: entre a obrigação e a emoção

Quando se trata do Princípio da Afetividade, há uma grande controvérsia relacionada a obrigação e a emoção, o que afeta diretamente a vida das crianças e adolescentes. O Direito possui uma limitação quando se trata de regular assuntos que são relacionados a sentimento, tais quais a afetividade, pois os sentimentos são abstratos e não há formas de medir estes por esse motivo. Quando se trata de sentimentos, não há maneiras de impor que estes sejam sentidos e demonstrados, assim como não é garantia de que laços sanguíneos construirão, instantaneamente, sentimentos de amor e afetividade entre aqueles que possuem esses laços¹¹⁰. Então quais seriam os limites da obrigação para com a afetividade dentro de laços familiares, em especial, laços entre pais e filhos?

¹⁰⁸ LEITE, Manoella Fernandes. **Direito de família e mediação**: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos. IBDFAM Acadêmico, 20 ago. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos#:~:text=O%20procedimento%20da%20media%C3%A7%C3%A3o%20permite,do%20modelo%20de%20guarda%20compartilhada>.

¹⁰⁹ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**.- Curitiba .. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição.

¹¹⁰ SILVA, Caroline Batista da. **O princípio da afetividade: objeções à existência no direito de família**. Orientador: Ivan Cláudio Pereira Borges. 2020. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2020.

Na sociedade brasileira, por anos é perceptível o grande número de crianças e adolescentes que não possuem o nome dos seus genitores em suas certidões de nascimento. Em 2023, houve um total de 172,2 mil registros de nascimento com pais ausentes, segundo os dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil)¹¹¹, número esse ainda maior que o número de 2022, o que deixa claro que, atualmente, há um grande problema relacionado à obrigação dos genitores para com os seus filhos, que, em sua maioria, crescerão sem a presença de um pai, sem a afetividade que somente este poderia oferecer, assim como também sem a assistência material do genitor. Segundo Paulo Lôbo:

O princípio da parentalidade responsável estabelecido no artigo 226 da CF/1988 não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão reparatória. O artigo 227 da CF/1988 confere à criança e ao adolescente os direitos “com absoluta prioridade”, oponíveis à família – inclusive ao pai separado –, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral. O artigo 229 da CF/1988 estabelece que são deveres jurídicos dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. A autoridade parental do pai separado não se esgota com a separação, salvo no que concerne à guarda, permanecendo os deveres de criação, educação e companhia (CC, artigo 1.634), que não se subsumem na pensão alimentícia.¹¹²

Apesar de não ser possível a imposição ao sentimento, ainda é dever dos genitores prestar apoio financeiro, emocional e físico a essas crianças que dependem exclusivamente daqueles que lhe deram vida, é direito da criança crescer em um lar amoroso, onde as suas necessidades sejam supridas, inclusive as necessidades afetivas, para que se tornem adultos saudáveis fisicamente e psicologicamente. A participação ativa na vida dos filhos faz parte da parentalidade responsável. E é exatamente a partir desse pressuposto que entra a questão da responsabilização dos genitores que abandonam afetivamente os seus filhos. O abandono afetivo é uma lesão causada de um ente familiar ao outro, que pode desencadear diversos traumas naquele ente que sofreu o abandono, traumas que podem ser levados por toda a vida.¹¹³

O conceito de abandono afetivo começou a ser definido no início dos anos 2000, trazendo consigo uma discussão acerca da indenização por abandono afetivo, que perdura até os dias de hoje no Judiciário Brasileiro. No ano de 2004, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais

¹¹¹ LISBOA, Luana. **Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023**. Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-02/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

¹¹² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 151.

¹¹³ TARQUINIO, Luciana Fátima Figueredo. **Inocorrência de responsabilidade civil por ausência de vínculo afetivo entre pais biológicos e filhos**. Orientador: Ivan Cláudio Pereira Borges. 2023. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2023.

deferiu o pedido de um filho, representado por sua mãe, que solicitava danos morais em consequência do abandono afetivo do seu genitor¹¹⁴, dando realce a discussão sobre esse assunto no Brasil.

A deputada federal Juliana Cardoso (PT-SP) apresentou na Câmara dos Deputados, no dia 13 de junho de 2023, o Projeto de Lei 3012/2023¹¹⁵, que propõe medidas preventivas e compensatórias para os casos de abandono afetivo, alterando o ECA e o Código Civil, para que a prestação afetiva seja abarcada pelos deveres que são decorrentes do Poder Familiar, de forma que o abandono afetivo seja caracterizado como ato ilícito. Embora a afetividade entre pai e filho termine por ser uma escolha do genitor, a alteração da legislação, onde a oferta de afetividade seja um dever dos genitores para com os filhos, abre portas para que haja a imposição da indenização devido aos danos morais causados pelo abandono afetivo. Mas como poderia a afetividade entre pai e filho ser imposta por lei, uma vez que os sentimentos não podem ser forçados?

Nesse quesito, não se trata sobre a imposição do desenvolvimento dos sentimentos, mas sim, do estabelecimento das consequências da escolha do abandono afetivo por parte do genitor, que acaba gerando consequências também para o filho abandonado. É aberta a possibilidade da responsabilização dos pais pela não participação direta na vida dos filhos, visto que é uma das obrigações que se encaixam na parentalidade responsável, independente de sentimento, o genitor é responsável pela vida daquela criança e/ou adolescente e deve participar em todas as escolhas referentes a este, assim como conviver com este, pois o melhor interesse da criança prevalece até mesmo sobre o interesse dos seus genitores.¹¹⁶

A alteração proposta pela deputada federal poderá trazer um incentivo para que uma relação entre pai e filho seja construída, pois a convivência entre pessoas pode gerar o

¹¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 408550-5**. Apelante: [...]. Apelado: [...]. Relator: Des. Unias Silva. Belo Horizonte, MG, 01 de abril de 2004. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?pesquisaNumeroCNJ=true&triCodigo=2&codigoOrigem=0&ano=0&numero=408550&sequencial=0&sequencialAcordao=0&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=20>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

¹¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3012/2023**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2286459&filename=PL%203012/2023

¹¹⁶ SILVA, Tharcila Nardon. **A responsabilidade civil dos genitores em decorrência do abandono afetivo**. Capão da Canoa, 2020. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Dra. Karina Meneghetti Brendler.

desenvolvimento de sentimentos e, dessa forma, pode haver uma mudança dos sentimentos daqueles genitores que se propuserem a assumir a sua responsabilidade de convivência com o seu filho, o que geraria uma mudança positiva tanto para o genitor, como para o filho que terá mais chances de se desenvolver de forma saudável, sem maiores prejuízos a sua personalidade, e recebendo a devida atenção e afeto que são seus por direito.

Todavia, ainda é uma escolha do genitor se relacionar afetivamente e/ou estar presente na vida do seu filho, assumindo todos os riscos e consequências das suas escolhas, com consequências que, caso o projeto de lei seja aprovado, estarão definidas pela legislação.¹¹⁷

Esse projeto possui um fator especial, relacionado não somente aos filhos, mas também as mães, pois há a previsão do amparo administrativo às mães que também acabam lidando com o abandono afetivo do pai, uma vez que toda a responsabilidade emocional sobre a criança recai sobre a mãe, causando sobrecarga das suas responsabilidades enquanto mãe, sofrendo também ao assistir o seu filho sofrer psicologicamente com o abandono sofrido.¹¹⁸

Além disso, atualmente, em casos onde há o descumprimento de obrigações que ficaram estabelecidas em acordo de guarda, a consequência para o ofensor é a redução ainda maior da sua convivência com o filho, o que acaba prejudicando o melhor interesse da criança, que deve ser a prioridade. Visto essa situação, o projeto traz a proposta da aplicação de multa, a modificação das obrigações inerentes à guarda ou a sua inversão, evitando interferir no melhor interesse da criança com a diminuição da convivência com um dos genitores.

Também é proposto que o Conselho Tutelar seja dotado de atribuições específicas para amparar as mães que tenham o desejo de ver os seus filhos psicologicamente amparados pela convivência com os pais, dando autoridade ao Conselho Tutelar para adotar providências previstas em lei, em face do pai ausente, para que seja evitado que o problema se concentre somente na seara judicial, com viés punitivo após a ocorrência dos danos à criança ou adolescente.

Visto a acumulação de processos dentro da seara judicial, essa proposta demonstra uma preocupação em não sobrecarregar ainda mais o sistema judicial brasileiro, dando poder a outro

¹¹⁷ SILVA, Tharcila Nardon. **A responsabilidade civil dos genitores em decorrência do abandono afetivo**. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2020. Orientadora: Profa. Dra. Karina Meneghetti Brendler.

¹¹⁸ Leal, I. B., & Lisbino, J. K. T. (2024). A **NORMATIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO: ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELO PROJETO DE LEI Nº 3.012/2023**. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(5), 3911–3932. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14109>.

órgão para agir, antes de haver necessidade de se chegar às vias judiciais para a resolução do problema. Fica claro também a preocupação com a morosidade do processo, uma vez que havendo a delegação de responsabilidades, há maiores possibilidades de atingir um certo nível de agilidade para a aplicação da lei, especialmente em casos envolvendo crianças e adolescentes, que demandam urgência na resolução para mitigar quaisquer consequências que venham a se desenrolar devido ao problema enfrentado, enquanto não houve resolução deste.

A deputada federal Juliana Cardoso (PT-SP) finalizou o Projeto de Lei 3012/2023 com uma carta aberta, escrita por uma mãe solo. Durante a carta, a mãe discorre sobre as dificuldades da maternidade solo e sobre as consequências causadas ao psicológico do filho que sofre com o abandono:

O abandono de alguém que você conviveu um dia deixa um vazio e lacunas abertas na cabeça da criança e, mesmo que não tenha vivido, é difícil encontrar explicação de quem escolheu abandonar, quando na verdade caberia cuidar, amar e proteger. A criança não processa isso, criando sentimentos adversos não por quem a abandonou e sim por ela mesma, pois não entende o que tem de errado em si ou o que fez de errado, que a fez ser abandonada por quem deveria cuidar. A criança deixa de se amar, o que além de danoso é extremamente desumano com uma criança a quem só lhe cabe receber afetos. (...)

Não deveria ser normalizado que um homem enxergue que não é seu papel o dever de cuidar e se responsabilizar pelo filho. Como pode livremente escolher abandonar e não ser responsabilizado por isso, se até abandono de animal é crime? Precisamos de uma lei que facilite o acesso à denúncia do abandono afetivo, sem ter mais gastos com advogado, por exemplo. Precisamos de uma lei que puna de forma exemplar quem foge e nega a responsabilidade do cuidar e amparar e assim, ao menos, poderemos evitar os danos desastrosos que o abandono afetivo pode causar.¹¹⁹

O Brasil alimenta uma cultura de não responsabilização dos genitores pelos seus filhos, o que vem causando diversos transtornos e ferindo os direitos daqueles que deveriam ser os mais protegidos por todos, aqueles que são o futuro do país. Todavia, esse é um cenário que vem sendo alterado através de muita luta e discussão sobre as consequências da manutenção dessa cultura.

Em face dos avanços legislativos e das discussões em torno da responsabilização dos genitores pelo abandono afetivo, é fundamental reconhecer que, embora o sistema judicial esteja em constante evolução, a verdadeira mudança de paradigma dependerá da implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos. A busca por soluções consensuais, como a mediação, surge como uma alternativa eficaz para minimizar a judicialização dos conflitos

¹¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3012/2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2286459&filename=PL%203012/2023

familiares, promovendo o diálogo e a construção de acordos que atendam ao melhor interesse da criança.

Deve ser levado em consideração que a mediação oferece a oportunidade de criar soluções mais personalizadas e menos traumáticas, afastando-se da imposição de penas e favorecendo a construção de vínculos afetivos essenciais ao desenvolvimento saudável dos filhos.

Neste contexto, é necessário refletir sobre como a mediação pode ser aplicada nos processos de família, promovendo uma abordagem mais humanizada e eficiente na resolução de disputas que envolvem crianças e adolescentes, preservando suas necessidades emocionais e afetivas, sem a dependência exclusiva do Judiciário.

4. A CONSENSUALIDADE É UM CAMINHO? A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA ENVOLVENDO CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES

4.1 O que se entende por Mediação de Conflitos no Poder Judiciário brasileiro?

O Poder Judiciário brasileiro vem, nos últimos anos, ofertando diferentes vias para a resolução de conflitos entre duas ou mais partes através dos meios alternativos de resolução de conflitos¹²⁰, como uma maneira de solucionar problemas por meio da conversação de ambas as partes para que estejam de comum acordo, como é o exemplo da mediação, considerando como um processo mais pacífico, uma vez que não há disputas sobre o lado correto e errado da situação, mas sim um comum acordo que beneficiará ambas as partes e, talvez, evitará conflitos maiores futuramente¹²¹. Além da mediação, tem-se a conciliação, negociação e a arbitragem.

Os meios alternativos acima referidos surgiram como grandes aliados na resolução de conflitos, principalmente aqueles em que as partes possuem laços afetivos, seja um

¹²⁰ SAATKAMP, Barbara Simone. **A aplicação da mediação como meio alternativo de solução de conflitos socioambientais no direito brasileiro**. 2018. 119 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/4040>.

¹²¹ GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1828/1/Media%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20a%20partir%20do%20Direito%20Fraterno.pdf>.

relacionamento amoroso, de amizade, uma ligação familiar, entre outros¹²². Considerando o foco da presente pesquisa, destaca-se-a por questões didáticas a utilização da mediação, considerando-a como um instrumento mais adequado para os conflitos envolvendo questões familiares onde há a possibilidade de diálogo, considerando suas características próprias¹²³.

Os embates judiciais incitam uma competição pela “vitória” de um dos lados em um conflito, muitas vezes, o que pode prejudicar os laços afetivos de uma relação, onde as partes desse relacionamento necessitam do acesso à justiça para a resolução de um problema entre elas, o que favorece a solução de casos em que a afetividade se encontra presente, por possuir meios e técnicas para lidar com conflitos que possuam tal vínculo afetivo na lide¹²⁴.

A mediação abre as portas para o diálogo, a exposição de ambos os lados da situação, sem a necessidade de se buscar somente um “vitorioso”¹²⁵, buscando um acordo onde ambos terão que abrir mão de algumas vontades, mas também se beneficiaram em relação a outras. É como afirma Juliana de Oliveira Jota Dantas “um acordo de vontades neste caso, teria muito mais aptidão de produzir efeitos duradouros do que uma vontade imposta por terceiro que desconhece a dinâmica já operante entre os sujeitos envolvidos”¹²⁶ sendo considerado um método onde há opção de ganha-ganha, para ambas as partes.

Havendo a solução de um conflito de maneira mais pacífica, como é proposto, há maiores chances do relacionamento dos envolvidos não ser abalado definitivamente, podendo até mesmo manter laços que são importantes serem mantidos, especialmente nas relações familiares. Além disso, deve-se levar em consideração que “este sistema encoraja acordos e da mesma forma reduz o congestionamento do judiciário”¹²⁷ como afirmaram Cappelletti e Garth.

¹²² ANTONIO, Maria de Lourdes Bohrer. **Relações afetivas em litígio e a mediação familiar**. 2013. 277 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17660>.

¹²³ GORETTI, Ricardo. **Gestão Adequada de Conflitos: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

¹²⁴ GORETTI, Ricardo; GASPARINI, Luiza. Mediação: em busca de uma perspectiva não-violenta e transformadora de resolução de conflitos familiares. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 17, n. 2 (2023). Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/816>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹²⁵ SANTOS, Alexandre; EMMENDOERFER, Magnus Luiz; SANTOS, José Estevão dos. A proposição de ferramentas para administração de conflitos a partir de elementos da mediação e da arbitragem. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR**, v. 8, n. 14, 1º sem. 2008, p. 7-23. ISSN 1679-348X. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/download/3146/2484>.

¹²⁶ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre a Mediação e sua Aplicação no Direito Brasileiro das Famílias. In: DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; KRELL, Olga Julbert Gouveia; CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima (org.). **Mediação: Estudos sobre sua adequação como método para resolução de conflitos**. Edufal. Maceió-AL: 2018, p. 33.

¹²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (tradução de Ellen Gracie Northfleet) reimpressão 2015. Porto Alegre: Editora safe, 2015, p. 89.

Para Lavínia Cavalcanti, “os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASC ’s) não são novidade, nem moda passageira. São frutos de processo transformativo social, jurídicos e legislativo iniciado há séculos no Brasil”¹²⁸. De fato, a mediação começou a ser difundida no país, como possível método para a resolução de conflitos judiciais, na década de 70, em meio a movimentos que buscavam melhorar o acesso à justiça no Brasil¹²⁹. Houve uma busca por métodos que pudessem melhorar as relações sociais daqueles indivíduos envolvidos na disputa.

Segundo o Guia de Conciliação e Mediação do CNJ¹³⁰, e, a partir disso, foi percebida a necessidade de inserir métodos de autocomposição no Sistema Brasileiro de Justiça, que desse a oportunidade às partes de debater suas diferenças em um ambiente, na presença de uma terceira parte imparcial, na tentativa de resolução dos seus conflitos.

Em 26 de setembro de 1995, por meio da Lei nº 9.099/95, a conciliação foi inserida no sistema de Juizados Especiais. A partir disso, as técnicas de mediação foram sendo incorporadas no judiciário, possuindo uma orientação adequada sobre tais técnicas e, até mesmo, ambientes adequados para a realização dos debates de forma humanizada. Segundo o Ex-Ministro da Justiça, Tarso Genro:

O acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.¹³¹

Em 29 de novembro de 2010, através da Resolução de nº 125, o Conselho Nacional de Justiça tratou sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Os seus objetivos ficam claros nos seus Arts. 2º, 3º e

¹²⁸ CUNHA, Lavínia Cavalcanti. Panorama Evolutivo e quebra gradual dos paradigmas e obstáculos legislativos brasileiros aos métodos adequados de solução de conflitos. In: DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; KRELL, Olga Julbert Gouveia; CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima (org.). **Mediação: Estudos sobre sua adequação como método para resolução de conflitos**. Maceió: Edufal. Maceió-AL: 2018, p. 49.

¹²⁹ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; MAZZO, Fernando Henrique Machado. Do movimento de acesso à justiça às preocupações sobre o aumento da litigiosidade de massa. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 77-100, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/3369>.

¹³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

¹³¹ GENRO, Tarso, Prefácio da primeira edição do **Manual de Mediação Judicial**, Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p. 13.

4^o¹³², que dispõem sobre a disseminação da cultura da pacificação social e o estímulo a prestação de serviços autocompositivos de qualidade e específico para os problemas das partes, o papel do CNJ em organizar programa que promova ações de incentivo à autocomposição e a pacificação social, assim como reafirmar o papel do CNJ no auxílio a implementação de um sistema que possa realmente cumprir com o proposto, trazendo mais agilidade e definindo uma nova imagem do Poder Judiciário brasileiro.

Alguns fatores foram levados em consideração para o estabelecimento desta Resolução, tais quais: o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, que é de competência do CNJ; a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social como objetos estratégicos do Poder Judiciário; o direito fundamental do acesso à Justiça, estabelecido constitucionalmente; a obrigação do Judiciário em estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e conflitos de interesse, organizando tanto os serviços prestados nos processos judiciais, como também ofertando outros mecanismos de solução de conflitos; a necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios¹³³.

Visto que os métodos de autocomposição já haviam sido implementados em diversos tribunais pelo Brasil, também foi levado em conta o sucesso obtido através da utilização de tais métodos, que resultou na redução da judicialização dos conflitos de interesse, assim como a quantidade de recursos e de execução de sentenças¹³⁴. Sendo uma opção viável para as demandas que envolvam crianças e adolescentes, considerando o melhor interesse desses sujeitos.

Por meio da Resolução nº 125/10 do CNJ, os métodos de autocomposição foram implementados no Brasil como um todo¹³⁵, sistematizando e aprimorando as técnicas que já estavam sendo utilizadas anteriormente em alguns tribunais, assim também como o incentivo para a utilização desses recursos, que beneficiam não somente os tribunais brasileiros, que

¹³² BRASIL. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça.

¹³³ BRASIL. **Resolução de nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça.

¹³⁴ *ibidem*.

¹³⁵ SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS): a autocomposição em perspectiva. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 38, p. 257-276, ago. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/84661>

sempre possuem uma grande carga de processos, mas principalmente as partes do conflito a ser solucionado.

O Art. 7º da Resolução 125 do CNJ trouxe, também, um fator importante para a implementação desse sistema no país: a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos¹³⁶. Também são responsáveis pela criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que tem como função a realização de sessões de mediação e conciliação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos, dispostos no Art. 8º.

Destaca-se que tais espaços possuem infraestrutura para atender os sujeitos processuais, independentemente da idade, sendo espaços com profissionais capacitados para lidarem com diversos problemas que envolvem as crianças e adolescentes, bem como os seus genitores que passam por problemas familiares, seja pelo divórcio, alienação parental ou outros problemas que envolvem a afetividade¹³⁷.

Os tribunais brasileiros ainda enfrentam uma grande demanda de processos, prejudicando a sua agilidade na resolução desses conflitos. Além das dificuldades relacionadas à demanda e agilidade, ainda existe uma distância entre o Poder Judiciário e a população, por ser um ambiente com tantas formalidades e ritos, visto muitas vezes como inacessível¹³⁸.

Os métodos autocompositivos também surgem como uma maneira de aproximar a população ao acesso da justiça, por se tratar de um rito não tão formal quanto uma audiência. Destaca-se que a estrutura de tais espaços favorece o diálogo e o acolhimento das partes, sendo possível lidar com os problemas subjetivos enfrentados pelas partes que lidam com lides de família, abono de uma maneira mais humanizada.¹³⁹

¹³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a criação e a implementação de centros judiciários de solução de conflitos e de cidadania. Art. 7º. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf.

¹³⁷ AMORIM, Miguel Ângelo Barbosa Aguiar. **Mediação de conflitos familiares : uma análise da atuação interdisciplinar e a reincidência de usuários no CEJUSC em Manaus**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Amazonas, 2021. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8753>.

¹³⁸ SADEK, MTA. **Poder Judiciário: perspectivas de reforma**. Opinião Pública, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/9RNJ3qdgZvZWzPmzdkk8wwp/?lang=pt>.

¹³⁹ BRAZ, M. Pereira, & Martins Silva, J. (2024). ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS: A MEDIAÇÃO COMO MEIO HUMANIZADO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, 4(1). <https://doi.org/10.61164/rmm.v4i1.2304>.

As iniciativas do CNJ de difundir a mediação e a conciliação como meios possíveis para a resolução dos conflitos estão abrindo as portas para que a população possa enxergar o acesso à justiça como algo mais simples e acessível a todos.

A importância dos meios alternativos de solução de conflitos, em 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, trouxe normativamente, o Art. 334 do CPC/15 que estabeleceu que o juiz deve designar audiência de conciliação ou mediação após análise dos requisitos essenciais da petição inicial, podendo ocorrer mais de uma audiência de conciliação ou mediação, diante da necessidade do caso (Art. 334, § 2º, CPC/15)¹⁴⁰.

Dessa forma, é dada a oportunidade das partes de resolverem o seu conflito antes de enfrentarem um longo processo judicial, que pode vir a ser desgastante emocionalmente para ambos, ainda mais em processos de família envolvendo crianças e/ou adolescentes¹⁴¹. Logo em seguida, em 26 de junho de 2015, a Lei n. 13.140, vem dispor sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição dos conflitos no âmbito da administração pública¹⁴².

Os indivíduos passaram a tomar papel principal na solução dos seus conflitos com a mediação, trazendo mais humanidade e a percepção de que os conflitos são parte de qualquer relacionamento humano, uma vez que um relacionamento, de qualquer natureza, necessita encontrar os seus próprios meios de solução de divergências. Sendo necessário a busca pela justiça, para formalizar situações em específico, dá-se a oportunidade da resolução desses conflitos de uma maneira pacífica. Ricardo Ferraço, na justificção do Projeto de Lei nº 517, 2011, afirmou que:

Essa técnica de composição de conflitos não se limita à conciliação dos envolvidos, mas busca resolver as questões emocionais mais profundas que nem sempre são expostas na maneira tradicional de abordagem do problema, seja no setor público, seja no setor privado. Nos dois âmbitos, podem surgir conflitos sociais de diversas espécies e gravidades, que, dependendo do caso, serão solucionados administrativamente ou então levados para a apreciação do Poder Judiciário. [...] a mediação, através de profissionais devidamente capacitados, trabalha o pano de fundo do conflito familiar,

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 13.104, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

¹⁴¹ GORETTI, Ricardo; GASPARINI, Luiza. Mediação: em busca de uma perspectiva não-violenta e transformadora de resolução de conflitos familiares. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 17, n. 2 (2023). Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/816>.

¹⁴² BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm.

a fim de que as partes saiam não só com um acordo financeiro em mão, mas também emocionalmente satisfeitas e com a relação social restabelecida.¹⁴³

Apesar da importância de todos os meios existentes para a resolução de conflitos, a mediação pode trazer esses benefícios que talvez não seja possível alcançar por meio dos demais métodos: a recuperação de relações e a satisfação emocional de ambas as partes de um conflito.

4.2 Dos princípios informadores da Mediação e a compatibilidade de efetivação da afetividade no Direito de Família

O Art. 2º da Lei nº 13.140/2015¹⁴⁴ dispõe sobre os princípios pelos quais a mediação deve ser orientada, sendo eles: a imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Como já apresentado, é necessário que exista um diálogo entre as partes de um conflito, possuindo uma terceira parte imparcial que auxiliará nesse processo de exposição do ponto de vista de ambos os lados no conflito, para que através desse diálogo, seja possível encontrar um acordo que beneficie ambos os lados, de maneira consensual, principalmente quando há interesses de crianças e adolescentes nos litígios.

A existência do diálogo na resolução de conflitos traz inúmeros benefícios para uma relação, especialmente às relações familiares¹⁴⁵. Sob essa perspectiva, a mediação pode ser um dos melhores caminhos na resolução de conflitos familiares, uma vez que por meio de seus princípios, etapas e técnicas proporcionará às partes a chance de um diálogo que as equipara como iguais, como afirma Josep Aguiló Regla¹⁴⁶.

Pelo princípio da isonomia, busca-se “neutralizar ou diminuir desigualdades (...) reequilibrando a posição das partes no procedimento destinado à obtenção da

¹⁴³ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado nº 517/2011. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/pt/web/atividade/materias/-/materia/101791>.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação e a autocomposição no âmbito do Poder Judiciário e da Administração Pública. Art. 2º. Diário Oficial da União, Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

¹⁴⁵ GERGEN, Kenneth J.; GERGEN, Mary. Construcionismo social: um convite ao diálogo. Tradução de Gabriel Fairman. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2010. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=1TMprYNve7oC&oi=fnd&pg=PA5>.

¹⁴⁶ AGUILÓ REGLA, Josep. **A arte da mediação, argumentação, negociação e mediação**. Tradução de Taina Aguiar Junquillo - Curitiba: Alteridade, 2018, p.125.

autocomposição”¹⁴⁷. Neste sentido, ao tratar as partes de maneira igual, objetiva-se superar as adversidades presentes naquele momento buscando com mais facilidade recuperar o vínculo familiar, evitando maiores desgastes no que diz respeito ao vínculo subjetivo e a afetividade dentro do relacionamento¹⁴⁸. Esse benefício da manutenção dos laços afetivos influencia diretamente em um dos princípios mais importantes do direito familiar: o Princípio da Afetividade.

Ainda existem diversas dúvidas sobre quais seriam os parâmetros para delimitar o que seria considerado a afetividade, visto que não existe uma forma de quantificar materialmente os sentimentos, então, sob a visão do Direito, a afetividade é tudo aquilo que possa ser comprovado através de ações¹⁴⁹.

O afeto vai ser classificado como afeto desde que as demonstrações físicas estejam presentes dentro de um relacionamento, é através do afeto que podemos comprovar as ligações familiares entre pessoas e, assim, definir a existência de uma relação, independentemente dos sentimentos existentes dentro daquele relacionamento, uma vez que o direito necessita de provas que sejam palpáveis aos olhos da sociedade.

Neste sentido, os princípios da autonomia da vontade e informalidade ajudarão as partes na construção de uma relação viável para ambos os genitores e seus filhos, uma vez que a decisão para condução do processo será construída por todos os envolvidos, sem a imposição de um terceiro¹⁵⁰. Assim, as partes podem “decidir sobre assuntos de seu interesse e construir a solução do seu conflito, sob a coordenação do mediador, cuja intervenção deve facilitar o restabelecimento da comunicação entre eles”¹⁵¹ como destaca Leonardo Carneiro da Cunha.

Os relacionamentos familiares estão sujeitos a momentos bons e ruins, que podem ser ocasionados por diferentes motivos. Para que essas relações sejam mantidas, é necessário que

¹⁴⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro. Art. 2. In: **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da prof^a Ada Pellegrini Grinover, coordenado por Trícia Navarro Xavier Cabral. 2- ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020,p. 11.

¹⁴⁸ Cidade, T. J. R., & Santos, D. P. S. (2023). A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO EFICIENTE NAS TUTELAS DE FAMÍLIA . **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 9(10), 5778–5800. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12083>

¹⁴⁹ SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e afetividade**: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2010. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/pt-br.php>.

¹⁵⁰ ALMEIDA, Tania. **Caixa de Ferramentas em Mediação II**: Novos aportes. E-book.

¹⁵¹ CUNHA, Leonardo Carneiro. Art. 2. In: **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da prof^a Ada Pellegrini Grinover, coordenado por Trícia Navarro Xavier Cabral. 2- ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020,p. 13.

haja uma boa comunicação a fim de solucionar as diferenças entre indivíduos que possuem laços afetivos. Segundo a autora Maria Olívia Dias:

A família é o elemento mais firme, mais seguro e mais estruturante da personalidade dos seus membros. É o local privilegiado para a formação do caráter dos filhos, sendo que os adultos desempenham um papel decisivo no pleno desenvolvimento das capacidades, atitudes e valores que sustentam as competências do sistema como um todo. A comunicação é então o fator principal a estruturar pois é nela que assentam as práticas de interação formativa, relacional, educativa, de interação e integração social dos elementos que constituem.¹⁵²

A mediação dentro do Direito Familiar pode assumir esse papel de solução de conflito e manutenção dos laços afetivos, pois através do diálogo é possível que as partes consigam enxergar além do seu ponto de vista, podendo entender o outro lado da situação, benefício trazido pelos princípios da oralidade e informalidade dentro da mediação, dando espaço para que as partes se sintam livres para expressar os seus sentimentos, considerando-se a boa-fé dos envolvidos que buscam a resolução da lide, e abrindo as portas para que haja mais diálogo além do realizado dentro da audiência de mediação¹⁵³.

Entretanto, muitas vezes a comunicação entre os elos da relação pode ser falha, o que pode ocasionar no rompimento desse laço de afetividade dentro desse relacionamento. Entretanto, as relações familiares são muito mais complexas, sendo necessário que a análise de cada caso seja feita de maneira minuciosa e, se possível, buscando manter os laços afetivos entre as partes. Neste contexto, o princípio da confidencialidade ajuda as partes a expressarem suas opiniões e pensamentos, apesar do vínculo rompido, isto porque este princípio considera que que “as partes precisam estar à vontade para expor todos seus dramas, objetivos, expectativas, confiando ao mediador a condução segura, discreta e serena dos trabalhos”¹⁵⁴.

O princípio da confidencialidade da mediação traz a segurança aos pais de que os assuntos tratados em audiência não devem ser tratados em um outro ambiente, a menos que seja vontade de ambas as partes. A confidencialidade ainda proporciona a segurança a ambas as partes de que as declarações das partes não poderão ser utilizadas contra elas mesmas em

¹⁵² DIAS, Maria Olívia. Um olhar sobre a família na perspectiva sistêmica: o processo de comunicação no sistema familiar. **Gestão e Desenvolvimento. Viseu**. ISSN 0872-0215. Nº 19 (2011), p. 146.

¹⁵³ NOLETO, Thaynara Barros; SILVA, Giulliano Rodrigo Gonçalves e. A mediação no Poder Judiciário brasileiro sob a ótica de sua recente normatização. **Revista Eletrônica de Trabalhos Acadêmicos** – Universo, Goiânia, n. 1, n. 3, 2016. Suplemento. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/103935912/index.pdf>.

¹⁵⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro. Art. 2. In: **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da profª Ada Pellegrini Grinover, coordenado por Trícia Navarro Xavier Cabral. 2- ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 14.

possíveis futuras ações, garantindo uma segurança maior para que as partes possam expressar os seus sentimentos de maneira livre.

Entretanto, como as relações familiares vêm carregadas de muitos sentimentos negativos em volta de um problema o que acaba por influenciar nas escolhas das partes dentro dos envolvidos na lide. As relações familiares trazem sentimentos mais profundos devido a conexão que esse tipo de relação estabelece, independentemente de laços sanguíneos, se existe uma relação familiar, subentende-se a existência de sentimentos que mantêm essa relação¹⁵⁵. No momento em que surge uma diferença a ser resolvida, se não tratada da maneira correta, isso pode acarretar decepções também profundas, uma vez que há uma ruptura das expectativas e da imagem de um bom relacionamento.

A título exemplificativo, um relacionamento entre cônjuges que possuem filhos, em casos em que há traição conjugal, ocorre uma quebra de confiança que pode resultar em problemas e discussões que acarretam problemas ainda maiores do que aquele a ser resolvido, podendo impactar nas decisões a serem tomadas relativas aos filhos, frutos daquela relação. A mediação, nesses casos, pode não ser a escolha de método de resolução de conflito entre as partes, uma vez que os seus sentimentos podem acabar sendo mais fortes e a necessidade de se provar certo dentro da situação pode acabar influenciando na escolha de como podem resolver aquele conflito.

Entretanto, é necessário que esta continue a ser sugerida e influenciada para que a sociedade passe a enxergar os benefícios de se resolver conflitos através de meios pacíficos. No caso anterior, a mediação se transforma em uma alternativa a manutenção da afetividade dentro da convivência familiar destes, mesmo quando o casal decida pelo divórcio, mas ainda há uma conexão por causa dos filhos fruto daquele relacionamento, que tem o direito a possuir um relacionamento saudável com ambos os pais, sem que os problemas dos pais influenciam nos seus relacionamentos individuais com os genitores ou como família em geral¹⁵⁶, uma vez que a entidade família não deixa de existir após um divórcio de um casamento que gerou filhos¹⁵⁷.

¹⁵⁵ FACHINI, Natália Rodrigues. **O pretensão princípio da afetividade como base estruturante das relações jurídicas familiares**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) – Universidade Clássica de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/33941>.

¹⁵⁶ BUENO, Marcelino, A., Suter, J. R., & da Rosa Cachapuz, R. . (2022). A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES QUE ENVOLVEM O ABANDONO AFETIVO POR UM DOS GENITORES. **Revista Hórus**, 17(01), 64–86. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/revistahorus/article/view/1397>.

¹⁵⁷ PONTES, Munique Therense Costa de Moraes. **Uma separação não acaba com a família, mas a transforma: a construção social da parceria parental como modelo familiar pós-divórcio..** 2019. 189 f. Tese (Doutorado em

Existem diversas possibilidades que podem levar o casal a decidir pelo divórcio, muitas vezes relacionadas a pequenos problemas diários e a falta de comunicação adequada durante o período do relacionamento. O incentivo da mediação abre portas para que os relacionamentos possam ser até mesmo restabelecidos, dessa vez após um diálogo aberto e uma análise feita em conjunto sobre o relacionamento vivenciado pelo casal, assegurados pelo princípio da autonomia da vontade das partes, dando a liberdade às partes para decidirem as regras pelas quais a mediação deverá ser regida, assim como qual a melhor decisão a ser tomada, se utilizando até mesmo de técnicas de comunicação para beneficiar a resolução e incentivar a busca pela consensualidade, como rege o princípio da busca do consenso.

A complexidade das relações familiares exige um processo que busque explorar, de maneira prática, porém efetiva, as diversas camadas daquela relação¹⁵⁸. Uma simples audiência judicial não atende a essa necessidade, porque não é do interesse do juiz analisar a situação camada por camada, somente sendo realizada a análise do que é realmente relevante ao direito e à justiça. Na mediação, o mediador poderá auxiliar as partes a analisar cuidadosamente as camadas necessárias na resolução daquela lide, sendo orientado pelo princípio da imparcialidade, facilitando o diálogo entre as partes¹⁵⁹.

Para além dos assuntos jurídicos, a mediação pode solucionar problemas emocionais, o que é benéfico para os indivíduos, podendo haver a restauração daquele relacionamento. Mesmo em casos em que não há a decisão de retomar o relacionamento, por haver uma comunicação e possibilitar um entendimento melhor sobre os problemas que ocasionaram o divórcio, isso pode levar o indivíduo a ter relacionamentos mais saudáveis no futuro.

Uma outra característica positiva da mediação é a resolução mais rápida da lide. Devido ao imenso quantitativo de processos judiciais no Brasil, existe uma grande possibilidade da

Ciências Humanas e Saúde; Epidemiologia; Política, Planejamento e Administração em Saúde; Administra) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/4514>.

¹⁵⁸ BRAGANHOLO, Beatriz Helena. **Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar**. Conferência proferida no “I Congresso de Direito de Família do Mercosul”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, de 2 a 4 de junho de 2004, no campus da PUC, em parceria com a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, em Porto Alegre-RS. R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 70-79, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/211930460.pdf>.

¹⁵⁹ CERDOTES, Angelica; BETTKER, Daniela. **Mediação no ambiente familiar: o diálogo, o afeto e o respeito como bases dos arranjos familiares**. In: JORNADA DE PESQUISA E JORNADA DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO, São Paulo: Metodista Centenário, 2018. Disponível em: http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/edicoes-anteriores/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/2-a-mediacao-e-a-arbitragem-como-metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-e-a-perspectiva-processual-na-contemporaneidade/mediacao-no-ambiente-familiar_o-dialogo-o-afeto-e-o-respeito-como-bases-dos-arranjos-familiares.pdf/view

demora de todos os trâmites judiciais até a audiência e, por fim, a resolução da lide. A espera pela decisão judicial pode trazer inquietação e mais problemas a serem resolvidos pelas partes envolvidas, pois a espera pode gerar um acúmulo de estresse nas partes e uma prorrogação do problema sem solução.

Problemas envolvendo a guarda de filhos e a convivência dos genitores com estes necessita de resoluções rápidas, para evitar que haja uma quebra de vínculo afetivo daquelas relações, e evitar que os problemas entre os cônjuges sejam prolongados, envolvendo crianças e adolescentes na situação, acarretando um estresse generalizado entre ex-cônjuges e filhos. A mediação auxilia na resolução dos problemas de maneira mais rápida, desde que as partes envolvidas estejam dispostas a solucionar as suas diferenças e buscarem uma solução consensual.

De maneira geral, há um longo caminho para que a mediação seja vista pela população como uma forma eficiente de solucionar conflitos, incentivando a formação de uma sociedade onde a resolução de conflitos acontecerá de forma natural, através do diálogo e da concordância entre as partes, e não através da busca de uma vingança pessoal.

A mudança precisa iniciar no acesso aos direitos básicos, para que realmente o direito ao acesso à justiça possa chegar a essa parcela da população. E tendo acesso à justiça, há a possibilidade da reeducação da cultura brasileira relacionada aos seus conflitos e as possibilidades de resolução destes, abrindo as portas para que os métodos autocompositivos sejam vistos como os métodos ideais na resolução de certos tipos de conflito, desfazendo a imagem do juiz como “salvador” da justiça como único meio possível para a resolução de conflitos.

Assim, os princípios que orientam a mediação, como a confidencialidade, a imparcialidade e a busca do consenso, encontram perfeita harmonia com o princípio da afetividade no Direito de Família. Ao possibilitar um espaço de diálogo aberto e respeitoso, a mediação promove não apenas a resolução de conflitos de maneira pacífica, mas também a preservação dos vínculos afetivos essenciais para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Dessa forma, reafirma-se a mediação como um instrumento imprescindível para a efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente, valorizando a manutenção das relações familiares em um ambiente de respeito e cooperação.

4.3 A utilização da consensualidade e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Os conflitos das relações familiares que envolvem crianças ou adolescentes são sempre mais complexos, pois toda decisão tomada deve sempre levar em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente¹⁶⁰. Os filhos se tornam a prioridade dentro da família, sendo necessário que os genitores tenham a obrigação de conter os seus sentimentos negativos advindos do conflito, como em casos de divórcio, e que o bem-estar dos filhos seja posto como a base de todas as decisões a serem tomadas a partir do momento em que decidem se divorciar.

O divórcio traz consigo diversos desafios a serem superados, podendo impactar de forma drástica o emocional no psicológico da criança e/ou adolescente que assiste de perto a dissolução do relacionamento amoroso entre os pais¹⁶¹. As mudanças na rotina de uma família de pais que estão se divorciando pode trazer para os filhos: a perda ou a redução da disponibilidade de um dos pais; a queda no padrão de vida; possíveis mudanças de residência, escola, que pode afetar os vínculos de amizade da criança ou do adolescente; a possibilidade de um novo casamento de um ou ambos os pais, que trará a necessidade de ajuste a um novo membro da família¹⁶². Além dessas grandes mudanças, caso a situação envolva conflitos e estes sejam expostos aos filhos, as consequências podem ser ainda maiores para o psicológico destes.

Fica clara a necessidade de proteção do emocional e psicológica dessas crianças e adolescentes que estão passando por grandes mudanças como resultado do divórcio dos pais, sendo de extrema importância que os impactos sejam minimizados na medida do possível, começando por um bom diálogo e um bom relacionamento entre os pais para que os filhos se sintam acolhidos e passem de forma mais leve durante todo esse processo.

¹⁶⁰ COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança**: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de São Paulo, 2014. Disponível em: https://kidsempowerment.org/wp-content/uploads/2022/07/27_camila_fernanda_pinsinato_colucci_completa.pdf

¹⁶¹ ROSEIRO, Claudia Paresqui; PEREIRA DE PAULA, Kely Maria; MANCINI, Camila Nasser. Estresse e enfrentamento infantil no contexto do divórcio parental. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 72, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672020000100005&script=sci_arttext.

¹⁶² BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça 2015**. Cartilha do Divórcio para os Pais. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

A mediação pode cumprir esse papel de apaziguar as mágoas e trazer um ambiente mais tranquilo para que os impactos na vida da criança e do adolescente sejam minorados, e fazendo com que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja respeitado¹⁶³, eis que o bem-estar e a segurança física e psicológica dessa criança ou adolescente deve ser a base para todas as soluções e decisões tomadas pelos seus pais.

A manutenção de um bom diálogo entre os indivíduos daquela família pode garantir que a afetividade seja preservada nos relacionamentos entre pais e filhos, pois facilita a manutenção da proximidade e convivência, sem a interferência da opinião pessoal de um genitor sobre o outro, evitando a influência do relacionamento entre os pais na relação entre pais e filhos.

O relacionamento afetivo entre os genitores e seus filhos é direito da criança e do adolescente e, como supracitado, é um princípio no Direito de Família¹⁶⁴. A vista do direito à manutenção da convivência é um dos maiores indícios da existência da afetividade dentro daquele relacionamento, sendo indispensável para que a criança cresça em um ambiente familiar, desde que este ambiente seja saudável para o seu desenvolvimento físico e psicológico. As decisões referentes à guarda do infante, pensão alimentícia, convivência familiar, decisões conjuntas relacionadas aos filhos devem ser tomadas em conjunto e visando manter um bom relacionamento entre cada genitor e os filhos.

Todavia, a realidade pode ser diferente, uma vez que os pais são seres humanos e, devido à mágoa e à decepção, podem se deixar levar pelos sentimentos negativos que cercam a decisão do divórcio. Na Cartilha do Divórcio para os Pais, divulgada pelo CNJ em 2015, o, na época, desembargador José Roberto Neves Amorim e o Conselheiro Emmanoel Campelo afirmam que:

(...) embora bem-intencionados, mães e pais acabam prejudicando os filhos ao envolvê-los nos conflitos, até mesmo por falta de informação, já que estão acostumados com uma sociedade em que o litígio faz parte da vida cotidiana e nunca foram alertados sobre os efeitos nocivos de tais abordagens destrutivas dos conflitos aos filhos ou sobre o que eles podem fazer para minimizá-los¹⁶⁵.

¹⁶³ SANTOS, R. S., & Melo Júnior, R. F. (2011). Síndrome de Alienação Parental e Mediação Familiar – Do conflito ao diálogo. **Revista do Curso de Direito – UNIFACS**, (128), 1-24. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1410>

¹⁶⁴ TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. Artigo especialmente escrito para o seminário virtual Temas atuais do Direito de Família, do site Âmbito Jurídico, ocorrido entre os dias 9 e 11 de maio de 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Principios%20do%20Dir%20de%20Familia.pdf>.

¹⁶⁵ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça 2015**. Cartilha do Divórcio para os Pais. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

O conflito entre os pais pode acabar sendo vivenciado frente aos filhos, podendo atrapalhar o desenvolvimento saudável dos mesmos. Há diversas maneiras, listadas pela Cartilha do Divórcio para os Pais, pelas quais os filhos podem acabar sendo inseridos dentro do conflito entre os seus pais, como sendo usados como meio de comunicação entre os genitores, levando recados de cunho agressivo de um genitor ao outro; sendo informantes de um dos pais sobre a vida pessoal do outro; ouvindo comentários negativos sobre um dos pais ou membros da família; sendo usados para entregar a pensão alimentícia para o outro pai, ou cobrar a falta de pagamento desta; sendo obrigados a escolher o lado de um dos pais¹⁶⁶.

Considerando que as relações familiares apresentam um viés subjetivo que influencia o comportamento dos indivíduos¹⁶⁷, tanto na geração atual quanto nas futuras, e reconhecendo que a natureza humana é intrinsecamente conflituosa, torna-se imprescindível a adequação dos métodos de resolução de conflitos no âmbito familiar. Tal adequação visa não apenas a preservação da afetividade entre os membros da família, mas também a proteção dos direitos e interesses de todos os envolvidos, em conformidade com os princípios do Direito de Família.

Uma das consequências dessas situações, é a Síndrome de Alienação Parental (SAP). Em 26 de Agosto de 2010, a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental, foi sancionada. Ela define a alienação, no Art. 2º, como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

É disposto no Art. 3º que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda¹⁶⁸. Fica claro que é direito da criança e do adolescente a convivência com ambos os genitores e seus núcleos familiares.

A consequência da alienação parental pode ser a SAP. Os sintomas dessa síndrome podem perdurar uma vida inteira, visto que é um distúrbio psicológico que afeta as crianças e

¹⁶⁶ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça 2015**. Cartilha do Divórcio para os Pais. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

¹⁶⁷ GORETTI, Ricardo. **Gestão Adequada de Conflitos: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

adolescentes que são vítimas dessa situação. A autora Simone Freitas afirma em seu livro, *Comunicação e linguagem na expressão da violência*:

Para a criança que apresenta a Síndrome de Alienação Parental, são atribuídos os seguintes transtornos: Transtorno de Conduta; Transtorno de Ansiedade de Separação; Transtorno Dissociativos; Transtorno de Ajustamento (com humor deprimido, com ansiedade, combinado com ansiedade e humor deprimido, com alteração de conduta e combinado com alteração das emoções e de conduta); Transtorno da Primeira Infância, da Infância ou Adolescência; e não especificado.¹⁶⁹

Há situações, como a alienação parental, onde o judiciário pode ser o meio adequado para a resolução do problema.¹⁷⁰ O genitor que, sabendo das consequências que esse tipo de comportamento pode causar nos seus filhos, causa esse tipo de situação e influencia os seus filhos a cultivarem sentimentos negativos em relação ao outro genitor, não se importando com o bem-estar da criança e/ou do adolescente, deve ser responsabilizado por seus atos.

De acordo com o Art. 6º da Lei nº 12.318¹⁷¹, caso seja constatada a alienação parental, o juiz pode (cumulativamente ou não) declarar a ocorrência da alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração para a guarda compartilhada ou sua inversão; e determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

Entretanto, muitas vezes os conflitos mais intensos podem ser evitados ou minimizados. O incentivo às audiências de conciliação ou mediação antes da audiência judicial mediante o juiz tem um papel essencial na minoração desses conflitos e problemas¹⁷². É através desse incentivo que os pais podem tomar consciência do potencial da mediação em garantir o melhor interesse do(s) seu(s) filho(s), trazendo a resolução do problema através do diálogo e dando a oportunidade de um relacionamento mais saudável, mesmo que seja um relacionamento somente vinculado ao fato da existência dos filhos, que possa proporcionar um ambiente ideal para o crescimento e desenvolvimento destes.

¹⁶⁹ FREITAS, Simone. **Comunicação e linguagem na expressão da violência**. 1ª Edição. Curitiba: Contentus, 2020. P. 80.

¹⁷⁰ BASTOS, Ísis Boll de Araujo; FORNECK, Gisele Dias. A mediação familiar como meio adequado na prevenção e/ou redução dos danos decorrentes da alienação parental. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 1-17, jan./jun. 2020. ISSN 2317-918X. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/11714>.

¹⁷¹ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e dá outras providências. Art. 6º. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2010-2018/2010/lei/112318.htm.

¹⁷² ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **Incentivos comportamentais ao tratamento adequado dos conflitos**: a audiência de mediação do artigo 334 do CPC como mecanismo de formação do consenso entre as partes. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22032021-132101/pt-br.php>.

A mediação não se trata somente da resolução dos conflitos referentes aos bens materiais, a guarda dos filhos, entre outros, mas dá a oportunidade de uma conversação que pode vir a tratar de assuntos mais delicados e referentes aos sentimentos dos envolvidos nos conflitos, expondo sentimentos e ampliando o entendimento de uma parte sobre o ponto de vista da outra parte, o que lhe aflige e quais foram os fatos que os levaram a estar naquela situação como consequência deles.

Realmente se trata de um método que não há uma busca pelo lado certo ou errado, mas sim uma busca pelo melhor para ambos¹⁷³, dando aos envolvidos a capacidade de resolução dos seus conflitos que, por diversas razões, talvez não possuíam antes de buscarem a mediação como método da resolução do seu problema, e tendo como resultado uma solução que satisfaz ambas as partes.

Havendo uma decisão tomada de forma consensual, agradando ambas as partes do conflito, há uma maior probabilidade do estabelecimento de uma relação mais saudável, uma vez que os problemas foram solucionados e esta solução está de acordo com a vontade de ambos ex-cônjuges. Havendo uma relação mais saudável entre os ex-cônjuges, a relação pais-filhos tende a ser mantida de forma saudável, sem interferência dos sentimentos negativos dos pais, sendo assim preservado o melhor interesse da criança e do adolescente, podendo resultar em uma convivência familiar pacífica, mantendo a afetividade entre pais e filhos, paralelamente com o respeito entre os pais que outrora foram casados.

Neste contexto, destaca-se que a utilização da consensualidade e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente são fundamentais nos processos de dissolução de sociedades conjugais, pois garantem que as decisões respeitem o bem-estar emocional e psicológico dos filhos. A mediação, ao promover o diálogo entre os pais, facilita a resolução de conflitos de forma mais harmoniosa, protegendo a afetividade e os direitos dos filhos.

Dessa forma, ao evitar que os conflitos sejam vivenciados pelas crianças e adolescentes, cria-se um ambiente saudável para o seu desenvolvimento, assegurando que a convivência familiar se dê de forma pacífica e respeitosa, em conformidade com o melhor interesse da criança e do adolescente.

¹⁷³ ROCHA, Lorena Gonçalves Lima. O sistema multiportas no Código Processual Civil de 2015: A mediação como alternativa de autocomposição do conflito. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. DOI: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.435>.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A afetividade, enquanto princípio fundamental no Direito de Família, ainda demanda reflexão e aprimoramento por parte dos legisladores. Por ser um conceito relativamente novo nesse campo, ainda há uma necessidade de maior compreensão sobre como garantir efetivamente a afetividade como um direito. No âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, essa questão assume uma dimensão ainda mais complexa, pois envolve camadas emocionais e psicológicas que requerem uma atenção cuidadosa. A falta de proteção a esse princípio pode resultar em prejuízos ao direito das crianças e adolescentes à afetividade, com consequências como a alienação parental, que muitas vezes surge em decorrência das mágoas entre ex-cônjuges, afetando diretamente o vínculo entre pais e filhos.

O Direito Constitucional brasileiro, em sua Constituição de 1988, assegura, de forma ampla, a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos e garantindo a eles proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse reconhecimento constitucional traz à tona a necessidade de uma atuação eficaz do Estado, da sociedade e da família na promoção do melhor interesse da criança e do adolescente, o que inclui a preservação do direito à afetividade. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro se compromete a garantir que a criança e o adolescente vivenciem um ambiente familiar e social adequado ao seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional.

A afetividade no seio familiar é vital para proporcionar um ambiente saudável e propício ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Ela deve ser encarada como um direito infanto-juvenil, e sua preservação é de responsabilidade dos pais. Quando estes falham em garantir um lar amoroso, cabe à sociedade e ao Estado intervir, assegurando os direitos da criança e do adolescente. Quando o relacionamento amoroso entre os pais se desfaz, surgem frequentemente discussões e problemas que não afetam apenas o casal, mas também os filhos, criando um ambiente caótico que pode resultar em traumas emocionais, prejudicando o direito à afetividade.

É imprescindível que os problemas entre cônjuges ou ex-cônjuges sejam resolvidos de maneira que não interfiram nos direitos e no bem-estar dos filhos, que devem ser a prioridade em qualquer situação. Neste contexto, o princípio do melhor interesse da criança assegura que todas as decisões relativas a crianças e adolescentes sejam tomadas com base nas melhores

escolhas para o seu desenvolvimento. Quando as decisões são tomadas em um ambiente repleto de sentimentos negativos, muitas vezes o que prevalece é o desejo de satisfação pessoal ou vingança, sem a devida análise das implicações para o bem-estar dos filhos. Para evitar que isso aconteça, é essencial a promoção de um diálogo saudável entre as partes.

A mediação surge como uma ferramenta crucial para estabelecer esse diálogo, proporcionando um espaço neutro onde as partes podem expressar seus sentimentos e pontos de vista, com o auxílio de um mediador imparcial. Esse processo pode resolver questões que, de outra forma, ficariam sem solução, por conta da falta de comunicação. A mediação oferece uma oportunidade valiosa de restabelecer o diálogo e buscar soluções que, embora focadas na resolução de disputas materiais, priorizam o ambiente afetivo necessário para o desenvolvimento saudável dos filhos. Mesmo após o divórcio, a entidade familiar continua a existir, e os desafios relacionados à convivência familiar exigem que se preserve o vínculo afetivo entre pais e filhos.

A partir do estudo e aprofundamento teórico do presente trabalho, é possível chegar a conclusão que a mediação é especialmente necessária em processos que envolvem crianças e adolescentes, uma vez que esses casos demandam uma abordagem sensível, que leve em consideração não apenas as questões jurídicas, mas também as necessidades emocionais e afetivas da criança ou do adolescente. O uso da mediação nesses casos pode ser um meio eficaz para assegurar que o melhor interesse da criança seja mantido, permitindo que os pais resolvam suas questões de maneira colaborativa, respeitosa e que não prejudique o vínculo afetivo com seus filhos. Ao ser utilizada nesses contextos, a mediação pode proporcionar um espaço de diálogo que ajude a superar mágoas passadas, permitindo que os pais tomem decisões mais equilibradas e menos impactantes para o bem-estar dos filhos.

Devido à complexidade das situações familiares envolvidas em processos de divórcio que afetam crianças e adolescentes, é essencial que todas as questões sejam analisadas com cautela. Ambas as partes devem ser incentivadas a chegar a soluções que permitam a continuidade de uma relação cordial, facilitando decisões conjuntas sobre questões que envolvem os filhos. A estrutura da mediação pode ser determinante para esse restabelecimento do diálogo, promovendo uma comunicação mais eficaz entre os genitores.

Uma relação cordial entre ex-cônjuges é fundamental para evitar problemas que possam prejudicar o direito à afetividade dos filhos, como a alienação parental. Quando os conflitos do relacionamento são resolvidos de maneira respeitosa e sem mágoas, o relacionamento entre pais e filhos tende a se manter saudável, livre da interferência de sentimentos negativos que possam

prejudicar o vínculo afetivo. A mediação, ao possibilitar a resolução desses conflitos, contribui para a construção de um ambiente familiar mais equilibrado, no qual a criança e o adolescente possam exercer plenamente seu direito à afetividade.

O Judiciário Brasileiro tem incentivado a mediação como método adequado para a solução de conflitos, oferecendo sessões de mediação ou conciliação antes do processo judicial propriamente dito. Esse incentivo é fundamental para que a sociedade compreenda as vantagens dessa abordagem, reconhecendo a mediação não apenas como uma forma de resolver disputas, mas também como um meio de preservar as relações familiares. No Direito de Família, especialmente, a mediação oferece benefícios significativos ao facilitar o diálogo e a manutenção do respeito mútuo entre as partes, promovendo o bem-estar das crianças e adolescentes.

Em casos de divórcios que envolvem filhos menores de 18 anos, a mediação vai além da preservação do relacionamento entre ex-cônjuges; ela garante a manutenção de um vínculo saudável entre pais e filhos. Embora o casamento possa ser desfeito, o relacionamento entre pais e filhos é um direito inalienável da criança e do adolescente, devendo ser respeitado e protegido contra as influências externas ou sentimentos negativos dos genitores.

Sendo assim, a mediação tem grande potencial para garantir que os direitos infanto-juvenis sejam preservados nessas situações, e seu uso contínuo e incentivado deve ser uma prioridade para assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes, conforme estabelecido pela Constituição Federal, que garante a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AGUILÓ REGLA, Josep. **A arte da mediação, argumentação, negociação e mediação.** Tradução de Taina Aguiar Junquillo - Curitiba: Alteridade, 2018.

ALMEIDA, Natália Matschinske de. Órfãos de pai vivo: quando o abandono efetivo e a alienação parental se encontram. In: Pires, Antonio Cecílio Moreira, et. al (org.). **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente** [livro eletrônico] -- 1. ed. -- São Paulo : Libro, 2016. 1,0 Mb ; e-PUB.

ALARCON, Carolyne Miguel. **A eficácia da mediação como procedimento alternativo nas resoluções de conflitos no direito de família.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade Facmais, Inhumas - GO. Orientadora: Marcela Jayme Costa. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/70>.

ALMEIDA, Tania. **Caixa de Ferramentas em Mediação II: Novos aportes.** *E-book*.

ALVARENGA, Jaqueline Pereira; ALAMY, Naiara Cardoso Gomide da Costa. A mediação como instrumento de educação multidisciplinar e interdisciplinar em face à síndrome da alienação parental: uma abordagem voltada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Cadernos da Fucamp**, v. 18 n. 33 (2019).

AMORIM, Miguel Ângelo Barbosa Aguiar. **Mediação de conflitos familiares: uma análise da atuação interdisciplinar e a reincidência de usuários no CEJUSC em Manaus.** Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Amazonas, 2021. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8753>.

ANTONIO, Maria de Lourdes Bohrer. **Relações afetivas em litígio e a mediação familiar.** 2013. 277 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17660>.

ARAÚJO, A. P. de. (2024). **TRIBUNAL MULTIPORTAS: MEDIAÇÃO NA DEMANDA FAMILIAR NO PÓS-PANDEMIA.** *Epitaya E-Books*, 1(56), 113-122. <https://doi.org/10.47879/ed.ep.2024977p113>.

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e efetividade do processo. **Revista Tema Facima.** Campina Grande, v. 8, n. 12, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17>.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** Tradução de Dora Flaksman, segunda edição. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

Apadep em Notícias Ano I, n° 07, Jan/Fev 2009, disponível em:
<http://content.yudu.com/Library/A154yl/APADEPemNotciasJanei/resources/7.htm>.

BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil Jurídico do Cuidado e da Afetividade nas Relações Familiares. IN: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antonio Carlos Mathias. (orgs.) **Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017.

BASTOS, Ísis Boll de Araujo; FORNECK, Gisele Dias. **A mediação familiar como meio adequado na prevenção e/ou redução dos danos decorrentes da alienação parental**. Arquivo Jurídico, Teresina-PI, v. 7, n. 1, p. 1-17, jan./jun. 2020. ISSN 2317-918X. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/11714>.

BRAZ, M. Pereira, & Martins Silva, J. (2024). ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS: A MEDIAÇÃO COMO MEIO HUMANIZADO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, 4(1).
<https://doi.org/10.61164/rmmn.v4i1.2304>.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar. **R. CEJ**, Brasília, n. 29, p. 70-79, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/211930460>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3012/2023**. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2286459&filename=PL%203012/2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF: CNJ), 2016.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça 2015**. Cartilha do Divórcio para os Pais. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça), 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 299, de 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712>.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jun. 2008. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e dá outras providências. Art. 6º. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2010-2018/2010/lei/112318.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos**. Você sabe para que serve o conselho tutelar? Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/voce-sabe-para-que-serve-o-conselho-tutelar>.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos**. Você sabe para que serve o conselho tutelar?. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/voce>.

BUENO, Marcelino, A., Suter, J. R., & da Rosa Cachapuz, R. . (2022). A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES QUE ENVOLVEM O ABANDONO AFETIVO POR UM DOS GENITORES. **Revista Hórus**, 17(01), 64–86. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/revistahorus/article/view/1397>.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC** – Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354, mai. 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Revista da Unicorp**, 7. ed., p. 138-153, janeiro 2020. [s.l.], [s.n.]. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/pdfvistas/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (tradução de Ellen Gracie Northfleet) reimpressão 2015. Porto Alegre: Editora safe, 2015.

CASTRO, Alexander de. A evolução do direito do menor no Brasil: um exame crítico das mudanças na legislação para crianças e adolescentes ao longo do século XX (1927-1979). **Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM**, 18(3), e84887.

CENCI, Natalia Ferreira Lehmkuhl. **O acesso à Justiça como Direito Fundamental e sua Efetivação Jurisdicional**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental-e-a-sua-efetivacao-jurisdicional/>. Acesso em 09 set. 2024.

CERDOTES, Angelica; BETTKER, Daniela. **Mediação no ambiente familiar: o diálogo, o afeto e o respeito como bases dos arranjos familiares**. In: JORNADA DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO, São Paulo: Metodista Centenário, 2018. Disponível em: http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/edicoes-anteriores/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/2-a-mediacao-e-a-arbitragem-como-metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-e-a-perspectiva-processual-na-contemporaneidade/mediacao-no-ambiente-familiar_o-dialogo-o-afeto-e-o-respeito-como-bases-dos-arranjos-familiares.pdf/view

Cidade, T. J. R., & Santos, D. P. S. (2023). A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO EFICIENTE NAS TUTELAS DE FAMÍLIA. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 9(10), 5778–5800. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12083>.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://kidsempowerment.org/wp->

content/uploads/2022/07/27_camila_fernanda_pinsinato_colucci_completa.pdf

CUNHA, Lavínia Cavalcanti. Panorama Evolutivo e quebra gradual dos paradigmas e obstáculos legislativos brasileiros aos métodos adequados de solução de conflitos. In: DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; KRELL, Olga Julbert Gouveia; CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima (org.). **Mediação**: Estudos sobre sua adequação como método para resolução de conflitos. Maceió: Edufal. Maceió-AL: 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro. Art. 2. In: **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da prof^a Ada Pellegrini Grinover, coordenado por Trícia Navarro Xavier Cabral. 2- ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020..

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Reflexões sobre a Mediação e sua Aplicação no Direito Brasileiro das Famílias. In: DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; KRELL, Olga Julbert Gouveia; CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima (org.). **Mediação**: Estudos sobre sua adequação como método para resolução de conflitos. Edufal. Maceió-AL: 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook.pdf>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Criança como sujeito de direitos: uma conquista que ainda precisa avançar**. 17 out. 2022. Colaboraram para essa matéria os defensores públicos Bruno Müller Silva e Fernando Redede Rodrigues e a psicóloga Luana Oshiyama Barros. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Crianca-como-sujeito-de-direitos-uma-conquista-que-ainda-precisa-avancar>.

DIAS, Maria Berenice. A Ética do Afeto. **Psicanálise** v. 16 n° 2, p. 381-395, 2014.

DIAS, Maria Berenice. O primado dos direitos humanos e a garantia do direito à afetividade. **Jus Scriptum's International Journal of Law** (2022) a. 17 v. 7 n. 1.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/adocao/multiparentalidade/d2_multiparentalidade_uma_realidade_que_a_justica_comecou_a_admitir_berenice_e_marta.pdf.

DIAS, Maria Olívia - Um olhar sobre a família na perspectiva sistêmica – o processo de comunicação no sistema familiar. **Gestão e Desenvolvimento**. Viseu. ISSN 0872-0215. Nº 19 (2011).

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** - 7ª Edição, Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

FACHINI, Natália Rodrigues. **O pretenso princípio da afetividade como base estruturante das relações jurídicas familiares**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) – Universidade Clássica de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/33941>.

FARINELLI, Carmen Cecilia; Pierini, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão**, vol. 19, núm. 35, 2016, -Junho, pp. 63-86 Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro Brasil.

FERNANDES, Vanessa Kettermann. **A Justiça da Criança e do Adolescente e a questão da competência: avanços e complexidades**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

FREITAS, Simone. **Comunicação e linguagem na expressão da violência**. 1ª Edição. Curitiba: Contentus, 2020.

GALLETI, Regina Lúcia Ignácio. **A afetividade no desenvolvimento infantil: (a afetividade mediando a aprendizagem: memorial de formação / Regina Lúcia Ignácio Galetti)**. Campinas, SP: [s.n.], 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Programa Especial de Formação de Professores em Exercício da Região Metropolitana de Campinas (PROESF).

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 13.058/14, família, criança, adolescente e idoso**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GERGEN, Kenneth J.; GERGEN, Mary. **Construcionismo social: um convite ao diálogo**. Tradução de Gabriel Fairman. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2010. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=1TMprYNve7oC&oi=fnd&pg=PA5>.

GENRO, Tarso. Prefácio da primeira edição do **Manual de Mediação Judicial**, Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: [https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1828/1/Media%C3%A7%C3%A3o%20de%](https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1828/1/Media%C3%A7%C3%A3o%20de%20)

20conflitos%20a%20partir%20do%20Direito%20Fraterno.pdf.

GOULART, Bianca Bez. **Análise Econômica do Litígio**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GORETTI, Ricardo. **Gestão Adequada de Conflitos: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GORETTI, Ricardo; GASPARINI, Luiza. Mediação: em busca de uma perspectiva não-violenta e transformadora de resolução de conflitos familiares. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 17, n. 2 (2023). Disponível em:
<https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/816>.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Editora Safe, 2004.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**, 5a ed, p. 525-526. Editora Juspodivm, BAHIA: Salvador, 2011.

JÚNIOR, Raimundo Cândido; SOUTO, Elias Dantas. Evolução da Advocacia e seu Novo Formato Pós-Covid-19. In: TARTUCE, Fernanda; DIAS, Luciano Souto. **Coronavírus - Direitos dos Cidadãos e Acesso à Justiça**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 34.

LEAL, I. B., & LISBINO, J. K. T. (2024). A NORMATIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO: ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELO PROJETO DE LEI Nº 3.012/2023. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 10(5), 3911–3932.
<https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14109>.

LEITE, Manoella Fernandes. **Direito de família e mediação: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos**. IBDFAM Acadêmico, 20 ago. 2008. Disponível em: [LISBOA, Luana. **Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023**. Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-02/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.](https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos#:~:text=O%20proc edimento%20da%20media%C3%A7%C3%A3o%20permite,do%20modelo%20de%20guarda%20compartilhada. Acesso em 20 out. 2024.</p></div><div data-bbox=)

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade e AMIN, Andréa Rodrigues. (orgs). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 47, jan./mar. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 408550-5**. Apelante: [...]. Apelado: [...]. Relator: Des. Unias Silva. Belo Horizonte, MG, 01 de abril de 2004. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?pesquisaNumeroCNJ=true&ttriCodigo=2&codigoOrigem=0&ano=0&numero=408550&sequencial=0&sequencialAcordao=0&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=20>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

MINOSSO, Nathalia de Carvalho. **Mediação de conflitos como alternativas de intervenção nos casos de abandono afetivo**. Monografia (Especialização) – Especialização em Política e Intervenção em Violência Intrafamiliar - Universidade Federal do Pampa, São Borja, 2021.

NOLETO, Thaynara Barros; SILVA, Giulliano Rodrigo Gonçalves e. A mediação no Poder Judiciário brasileiro sob a ótica de sua recente normatização. **Revista Eletrônica de Trabalhos Acadêmicos** – Universo, Goiânia, n. 1, n. 3, 2016. Suplemento. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/103935912/index.pdf>.

OLIVEIRA, Marco Antônio Cezário. **A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania**. JUS, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania>. Acesso em 05 set. 2024.

PALHARES, Dario; SANTOS, Íris Almeida dos; MELO, Magaly Abreu de Andrade P. de. Guarda compartilhada à luz da bioética e do biodireito. **Revista Bioética**, Brasília, v. 29, n. 4, p. 743-755, out./dez. 2021.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PILAU, N. C.; VIEIRA, P. E. A PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS NAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NA CRFB/1988. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 1529–1555, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v8n3.p1529-1555. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5417>.

PINHEIRO, Alcyvania Maria Cavalcante de Brito. **Ave sem ninho: o princípio da afetividade no direito à convivência familiar** / Alcyvania Maria Cavalcante de Brito Pinheiro. - 2009. 101 f. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp112890.pdf>.

PONTES, Munique Therense Costa de Moraes. **Uma separação não acaba com a família, mas a transforma: a construção social da parceria parental como modelo familiar pós-divórcio**. 2019. 189 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Saúde; Epidemiologia; Política, Planejamento e Administração em Saúde; Administra) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/4514>.

Por que a Lei da Escuta Protegida é tão importante? **Childhood** org. 17 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/por-que-a-lei-da-escuta-protegida-e-tao-importante/>.

ROCHA, Lorena Gonçalves Lima. O sistema multiportas no Código Processual Civil de 2015: A mediação como alternativa de autocomposição do conflito. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. DOI: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.435>.

RODRIGUES, R. (2014). A Proteção Jurídica das Crianças e dos Adolescentes. **Direito Público**, 11(58). Recuperado de <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2560>.

ROSEIRO, Claudia Paresqui; PEREIRA DE PAULA, Kely Maria; MANCINI, Camila Nasser. Estresse e enfrentamento infantil no contexto do divórcio parental. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 72, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672020000100005&script=sci_arttext.

SAAD, MTA. **Poder Judiciário: perspectivas de reforma**. Opinião Pública, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/9RNJ3qdgZvZWzPmzdkk8wwp/?lang=pt>.

SADEK, Maria Tereza A. Efetividade de Direitos e Acesso à Justiça. In: RENAULT, Sérgio Rabello e BOTTINI, Pierpaolo (coords.) **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SADEK, MTA. **A aplicação da mediação como meio alternativo de solução de conflitos socioambientais no direito brasileiro**. 2018. 119 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/4040>.

SANTOS, Alexandre; EMMENDOERFER, Magnus Luiz; SANTOS, José Estevão dos. A proposição de ferramentas para administração de conflitos a partir de elementos da mediação e da arbitragem. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR**, v. 8, n. 14, 1º sem. 2008, p. 7-23. ISSN 1679-348X. Disponível em:

<https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/download/3146/2484>.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS): a autocomposição em perspectiva. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 38, p. 257-276, ago. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/84661>.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e afetividade: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas**. 2010. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/pt-br.php>.

SILVA, Caroline Batista da. **O princípio da afetividade: objeções à existência no direito de família**. Orientador: Ivan Cláudio Pereira Borges. 2020. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2020.

SILVA, Jéssica Dias Alves da; MACÊDO, Moema Alves. A atuação do psicólogo jurídico na visão dos operadores de direito da defensoria pública no Crato Ceará. **Revista Direito & Dialogicidade** - Crato, CE, vol. 7, n. 1, jan/jul. 2016.

SILVA, Lara Francisca Lima Cardoso; SOUZA, Milena Carvalho; SANTOS, Nayara Yasmin Gonçalves Santos. Os DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA. In: SODRÉ, Bruno (org); HIRSCH, Carla Conchita (org); PERIANDRO, Fábio (coord.); Nunes, Yago (coord.). **ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL: federalismo e organização dos poderes**. 1. ed. Salvador: Direito Levado a Sério, 2021, p. 8-28.

SILVA, Larissa de Macêdo; SOUSA, Higor Vieira de; PIVA, Juliana Carvalho. Consequência da falta de acesso à justiça para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. **JNT Facit Business and Technology Journal**, v. 3, n. 46, p. 448-461, out. 2023. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2545>.

SILVA, Tharcila Nardon. **A responsabilidade civil dos genitores em decorrência do abandono afetivo**. Capão da Canoa, 2020. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Dra. Karina Meneghetti Brendler.

SANTOS, R. S., & MELO JÚNIOR, R. F. (2011). Síndrome de Alienação Parental e Mediação Familiar – Do conflito ao diálogo. **Revista do Curso de Direito – UNIFACS**, (128), 1-24. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1410>.

TARQUINIO, Luciana Fátima Figueredo. **Inocorrência de responsabilidade civil por ausência de vínculo afetivo entre pais biológicos e filhos**. Orientador: Ivan Cláudio Pereira Borges. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro

Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. Artigo especialmente escrito para o seminário virtual Temas atuais do Direito de Família, do site Âmbito Jurídico, ocorrido entre os dias 9 e 11 de maio de 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Principios%20do%20Dir%20de%20Familia.pdf>.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/convenção-sobre-os-direitos-da-criança>. Acesso em 01 ago. 2024.

UNICEF. **Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>.

UNICEF. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em 25 out. 2024.

UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>.

VIEIRA, Luciane; NEUMANN, Angélica Paula e ZORDAN, Eliana Piccoli. **O divórcio e o recasamento dos pais na percepção dos filhos adolescentes**. Pensando fam. [online]. 2019, vol.23, n.1, pp.121-136. ISSN 1679-494X.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **Incentivos comportamentais ao tratamento adequado dos conflitos**: a audiência de mediação do artigo 334 do CPC como mecanismo de formação do consenso entre as partes. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22032021-132101/pt-br.php>.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; MAZZO, Fernando Henrique Machado. Do movimento de acesso à justiça às preocupações sobre o aumento da litigiosidade de massa. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 77-100, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/3369>.